



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00096/2014

Data de autuação
10/12/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.075, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993; ART 1º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 12.984, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999; DA LEI N.º 13.744, DE 29 DE MARÇO DE 2006; E DA LEI N.º 14.987, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1

PROJETO DE LEI Nº ____/2014, DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.075, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993; ART 1º. E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 12.984, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999; DA LEI Nº 13.744, DE 29 DE MARÇO DE 2006; E DA LEI Nº 14.987, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. As carreiras do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior - ANS e do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, constantes do art. 9º, incisos II e III e anexos de nºs II e III, da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, ficam redefinidas para Carreira de Administração Legislativa composta pelo Grupo Ocupacional de Atividades de Gestão Legislativa, contendo duas categorias funcionais – Anexo I, que abrangem as atividades abaixo relacionadas, segundo a correlação, a afinidade e a natureza dos trabalhos e nível de conhecimento aplicado, tais como:

- I. **Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico** - carreira e/ou classes que englobam atividades de apoio operacional e de suporte às áreas técnica e administrativa, caracterizadas por cargos/funções iniciais de carreira, exigindo nível de escolaridade de ensino fundamental do 1º ao 9º ano e atividades inerentes a cargos/funções de nível médio, de natureza diversificada e abrangente, em nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento técnico e domínio de conceitos mais amplos, ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo escolaridade de nível médio ou profissional equivalente;
- II. **Atividades de Nível Profissional** - carreira e/ou classes, abrangendo atividades inerentes a cargos/funções caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, com a exigência do diploma de graduação de nível superior.

Art. 2º. Os cargos/funções de que trata o anexo IX do art. 37, da Lei 12.075, de 15 de fevereiro de 1993 e anexo I, a que se referem os arts. 1º e 2º, da Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011, ficam agrupados em dois cargos/funções, cuja correlação consta do anexo II desta Lei, e passam a integrar a Carreira de Administração Legislativa constante do anexo III, desta Lei, com um Grupo Ocupacional e duas Categorias Funcionais, sendo as Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico constituídas de 13 (treze) classes, representadas pelas letras A, B, C, D, F, G, H, I, J, K, L, com 10 (dez) referências cada uma; e letras E e M com 8 (oito) referências cada uma; e as Atividades de Nível

vel Profissional, constituídas em quatro classes, representadas pelas letras N, O, P e Q contendo cada uma delas 10 (dez) referências, e Q com 5 (cinco) referências, na forma do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Para cada cargo/função integrante da carreira, ficam estabelecidas as classes, referências e a qualificação exigida para o ingresso, conforme a hierarquização dos cargos/funções/classes com base nos padrões de escolaridade constantes no anexo III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Para as referências a que se refere o *caput* deste artigo, fica estabelecido o percentual vencimental de 5% (cinco por cento) de um intervalo para o outro, em sentido crescente.

Art. 4º. O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Estadual é composto dos seguintes cargos/funções:

- I. Cargos de provimento efetivo;
- II. Cargos de provimento em comissão e funções de natureza comissionada, estabelecidas em atos deliberativos e leis específicas;
- III. Funções públicas que serão extintas quando vagarem.

Art. 5º. O quantitativo de cargos/funções do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará é o constante no art. 37, anexo IX da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993 e no anexo I da Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011.

CAPÍTULO II

Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 6º. O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, na forma a ser regulamentada em edital próprio e depende da comprovação de habilitação mínima em:

- I. Nível Superior para o cargo de Analista Legislativo, Classe N, referência NSP-01;
- II. Nível Intermediário com formação de nível médio ou em curso de educação profissional de nível médio, para os cargos de Técnico Legislativo, Classe F, referência NMD-03.

Art. 7º. Não haverá ingresso no cargo de Técnico Legislativo, classes A, B, C, D e E, que serão extintos quando vagarem.

Art. 8º. No edital de abertura do concurso público de provas ou de provas e títulos constará obrigatoriamente o número de vagas ofertadas, a qualificação exigida para o cargo, a carga horária de trabalho, o vencimento, o programa das disciplinas e as tarefas típicas por área de especialidade da profissão.

Art. 9º. Para o provimento dos cargos são vedadas e, se realizadas, nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas nos incisos I e II do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10. A ascensão funcional do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção.

Art. 11. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, com base nos seguintes princípios:

- I. atendimento aos critérios qualitativos;
- II. atendimento aos critérios quantitativos, envolvendo o desenvolvimento profissional e as ocorrências funcionais.

Art. 12. Concorrerá à progressão o servidor que atender aos requisitos dos incisos de I a IV:

- I. estar no efetivo exercício do cargo/função;
- II. ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência;
- III. ter recebido na avaliação de desempenho pontuação satisfatória no atendimento aos critérios qualitativos, conforme estabelecido em resolução;
- IV. ter atingido a pontuação necessária atribuída à avaliação de critérios quantitativos, conforme estabelecido em resolução.

Art. 13. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, e se dará das seguintes formas:

- I. da última referência de uma classe para outra classe na referência imediatamente superior;
- II. por escolaridade adicional.

Art. 14. Concorrerá à promoção o servidor que atender aos requisitos dos incisos de I a III, a seguir relacionados:

- I. estar no exercício do cargo/função;
- II. ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na última referência da classe;
- III. ter recebido na avaliação de desempenho a devida pontuação estabelecida para os critérios qualitativos e quantitativos, conforme estabelecido em resolução.

Art. 15. A metodologia, os critérios, os procedimentos, e o período da avaliação serão estabelecidos por meio do Programa de Avaliação de Desempenho, definidos em resolução, a ser elaborada em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. o interstício para progressão e promoção será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- II. Para contagem do interstício anual será considerado para avaliação, o período de 1º. de julho a 30 de junho do ano seguinte, com efetivação a partir de 1º. de agosto de 2016.

Art. 16. Serão elevados anualmente, mediante progressão, até 70% (setenta por cento) do total do número de servidores de cada referência vencimental; para efeito de promoção serão elevados, anualmente, até 70% (setenta por cento) do total de servidores ocupantes da última referência de cada classe.

§1º. A progressão e a promoção de que tratam os artigos 11 e 13 desta Lei dar-se-ão nas classes/cargos/funções estabelecidos para cada categoria funcional, não sendo

permitida, em nenhuma hipótese, a mudança de um cargo/função para outro, sem concurso público.

§2º. A progressão e a promoção a que se referem os artigos 11 e 13 desta Lei serão efetivadas a partir da data da publicação do Ato da Mesa Diretora ou da declaração de seus efeitos financeiros.

Art. 17. Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

- I. o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art. 65 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974;
- II. as faltas não justificadas;
- III. o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar;
- IV. o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício;
- V. o período de afastamento para Licença Extraordinária com prejuízo de remuneração, nos termos da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 18. A promoção por escolaridade adicional de que trata o inciso II, do Art. 13, tem por objetivo reconhecer e incentivar a formação do servidor como fator relevante para a qualidade do seu trabalho e fica assim assegurada:

- I. duas referências imediatamente superiores àquela em que estiver posicionado o servidor, mediante a apresentação do certificado de conclusão do ensino fundamental;
- II. duas referências imediatamente superiores àquela em que estiver posicionado o servidor, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio; ou mediante apresentação do certificado de conclusão de curso profissionalizante de nível médio;
- III. duas referências imediatamente superiores àquela em que estiver posicionado o servidor, mediante a apresentação do certificado de conclusão do ensino superior.

§1º. Considera-se escolaridade adicional a conclusão de cursos de nível fundamental, nível médio, curso profissionalizante de nível médio ou curso superior (graduação nas modalidades de bacharelado, licenciatura, formação profissional sequencial ou graduação tecnológica), comprovados por diplomas e/ou certificados emitidos por instituições devidamente legalmente reconhecidas.

§2º. O servidor ocupante de cargo/função de nível superior ou de nível médio que anteriormente a esta Lei percebia gratificação especial e de nível e universitário não fará jus a promoção por escolaridade adicional.

Art. 19. A concessão da promoção por escolaridade adicional será concedida, mediante requerimento do servidor competindo a este apresentar a documentação de que trata o §1º do art. 18, sendo concedida por Ato da Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir do mês de julho de cada ano.

Art. 20. O servidor em estágio probatório, conforme definido na Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº. 13.092, de 8 de janeiro de 2001, não fará jus à ascensão funcional.

CAPÍTULO IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 21. A remuneração do servidor constará de duas partes:

I. parte fixa, composta pelo vencimento, de acordo com a classe e a referência dos cargos/funções e pelas gratificações, vantagens e valores previstos nas alíneas abaixo:

- a. Gratificação de Exercício, estendida aos servidores do Poder Legislativo através das Leis de nºs 10.206, de 20 de setembro de 1978, 10.779, de 23 de dezembro de 1982, 10.823, de 22 de julho de 1983, 11.234, de 27 de novembro de 1986 e 11.639, de 30 de novembro de 1989, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base;
- b. Gratificação Especial de 60% (sessenta por cento) do vencimento base, prevista no art. 5º da Resolução nº. 131, de 13 de maio de 1986, convalidada pela Lei nº. 11.233, de 27 de novembro de 1986, estendida aos servidores beneficiados pelas Leis nºs 9.766, de 1º de novembro de 1973, 10.964, de 6 de dezembro de 1984, e art. 44 da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993;
- c. Gratificação de Nível Universitário, na base de 20% (vinte por cento) do vencimento, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979, estendida aos servidores beneficiados pelas Leis de nºs. 9.766, de 1º de novembro de 1973, Lei nº 10.964, de 6 de dezembro de 1984 e art. 44 da Lei de nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993;
- d. Valor de Recomposição Temporária, assegurada aos servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa, nos termos em que dispõe a Resolução nº. 404, de 27 de maio de 1998;
- e. Abono Compensatório, instituído pela Lei nº 12.991, de 30 de dezembro de 1999;

II. - Parte variável composta das gratificações e acréscimos pecuniários legalmente constituídos que serão denominadas e unificadas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, ora criada por esta Lei, indicados nas alíneas abaixo:

- a. Gratificação pelo Efetivo Exercício de Taquigrafia, instituída pelo art. 2º da Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966;
- b. Gratificações de Estipêndio não convertida em progressão horizontal, de acordo com o art. 252 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;
- c. Auxílio para Diferença de Caixa, instituído pelo art. 131, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;
- d. Diferença do valor pago ao servidor a título de Gratificação de Titulação, em nível de especialização, mestrado, doutorado; Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde; e Gratificação de Residência I e II, em decorrência da redução dos percentuais constantes dos incisos I, II e III do art. 27, § 4º do art. 28 e incisos I e II do art. 32, desta Lei;
- e. Complementação de Função - valor pago a título de diferença de vencimento, de acordo com o §1º do art. 47 da Lei nº. 12.075, de 15 de fevereiro de 1993;
- f. Gratificação prevista nos Atos Deliberativos nºs 536, de 10 de dezembro de 2002; 576, de 10 de dezembro de 2003 e 577, de 10 de dezembro de 2003 aos servidores que na data da publicação desta Lei, estejam lotados nas Comissões Permanentes e Consultoria Parlamentar;

- g. Complementação de remuneração correspondente à diferença de vencimento paga ao servidor para atingir a remuneração mínima prevista no art. 6º da Lei Estadual nº. 14.765, de 30 de julho de 2010;
- h. Retribuição mensal prevista no Ato Normativo nº 229, de 7 de abril de 2004, D.O. de 13 de abril de 2004, que altera o art. 7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, Ato Normativo nº 236, de 30 de novembro de 2005, D.O. de 6 de dezembro de 2005 e Ato Normativo 248, de 21 de maio de 2008;
- i. Representação mensal instituída pela Lei nº 8.497, de 17 de junho de 1966;
- j. Diferença do valor pago ao servidor a título de Gratificação de Exercício em cumprimento a decisão judicial, antes da aplicação do estabelecido nas alíneas "a", "b", e "c" do inciso I do art. 21 desta Lei.

Art. 22. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI integrará os proventos de aposentadoria e a base de contribuição previdenciária, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e Constituição Estadual, sendo reajustada na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 23. A Tabela Vencimental dos cargos/funções da carreira de Administração Legislativa do Grupo Ocupacional de Atividades de Gestão Legislativa do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo é a constante do anexo IV desta Lei, que será concedida de forma escalonada em 3 (três) etapas anuais consecutivas, conforme critérios e cronograma a seguir:

- I. Etapa 1 - 40% (quarenta por cento) em 1º. de janeiro de 2015, sem prejuízo do reajuste anual concedido aos servidores públicos estaduais;
- II. Etapa 2 - 30% (trinta por cento) em 1º. de janeiro de 2016, sem prejuízo do reajuste anual concedido aos servidores públicos;
- III. Etapa 3 - 30% (trinta por cento) em 1º. de janeiro de 2017, sem prejuízo do reajuste anual concedido aos servidores públicos.

Parágrafo único. Exclui-se do escalonamento previsto no *caput* deste artigo e incisos I, II e III, o servidor que ingressou em cargo criado pela Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011.

Art. 24. O regime de trabalho dos servidores do Poder Legislativo é de 30 (trinta) horas semanais, em um turno diário de seis (6) horas, ou de 40 (quarenta) horas semanais, em 2 (dois) turnos diários de quatro (4) horas cada um, ressalvado o regime de trabalho dos profissionais sujeitos a legislação específica.

§1º. A carga horária de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, a juízo da Administração, atendidos a necessidade de serviço e o interesse público, com anuência do servidor, formalizada por Ato Mesa Diretora.

§2º. A remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será fixada com o acréscimo 40% (quarenta por cento) do valor da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§3º. Os efeitos financeiros da alteração da carga horária vigorarão a partir da data da publicação do Ato da Mesa Diretora;

§4º. É vedada a percepção cumulativa pelo servidor da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas com prestação de serviço extraordinário;

§5º. A alteração da remuneração a que se refere o §2º integrará a base de contribuição previdenciária e será computada para cálculo dos proventos de aposentadoria, desde que seja comprovado o efetivo exercício do servidor durante 5 (cinco) anos ininterruptos, em caso de utilização das regras de transição para a aposentadoria.

Art. 25. A remuneração dos ocupantes de cargos/funções, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto remuneratório do Poder Legislativo estabelecido pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

Art. 26. Além do vencimento poderão ser pagas aos servidores as seguintes parcelas remuneratórias:

- I. Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;
- II. Gratificação de Dedicação Exclusiva nos termos do Art. 3º da Lei nº 12.984 de 29 de dezembro de 1999;
- III. Gratificação de Incentivo à Titulação;
- IV. Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde;
- V. Vantagem Pessoal Incorporada em decorrência do exercício de cargo em comissão, nos termos das Leis nºs 10.670 de 4 de janeiro de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991;
- VI. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI;
- VII. Gratificação de Residência I e II;
- VIII. Gratificação por Exercício de Magistério;
- IX. Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário;
- X. Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante;
- XI. Gratificação percebida pelo exercício na Comissão Permanente de Inquérito Administrativo; Comissão de Licitação e Controle de Contas; Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; Comissão de Administração de Cargos e Carreiras; Comissão de Triagem e Elaboração de Projetos e Criação de Novos Municípios; e Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar;
- XII. Vantagem incorporada pelo exercício de cargo comissionado, na vigência do § 1º do art. 155 da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974;
- XIII. Gratificação por Tempo de Serviço, adquirida até a edição da Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999.

Art. 27. Ficam alterados os percentuais contidos nos incisos I, II e III; e acrescentados os parágrafos 3º, 4º e 5º, 6º e 7º, todos do art. 1º, da Lei 13.744, de 29 de março de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

- I. *Especialista – 20% (vinte por cento);*
- I. *Mestre – 30% (trinta por cento);*
- II. *Doutor – 35% (trinta e cinco por cento).*

§ 3º É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de Titulação pelo servidor de mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 4º - A concessão da Gratificação de Titulação será concedida ao servidor portador do certificado ou diploma da respectiva titulação, outorgado por estabelecimento de ensino superior legalmente reconhecido, conforme regulado em Ato Normativo, a partir da data da publicação do Ato concessivo expedido pela Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 5º - Compete à Divisão de Controle de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos, o encaminhamento do processo de validação de certificados e diplomas devidamente instruídos contendo as informações relativas ao cargo/função do servidor, sua lotação e atividades desempenhadas à Procuradoria da Assembleia Legislativa, para a emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do pedido, à consideração da Mesa Diretora.

§ 6º - Os títulos de que tratam os incisos I, II e III, adquiridos em outros países, só terão validade para a concessão de gratificação, se revalidados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, de acordo com o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º - A Gratificação de Titulação integrará os proventos de aposentadoria e a base de contribuição previdenciária, não sendo computada para efeito da concessão de quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual”.

Art. 28. Fica acrescentado ao art. 45 da Lei 12.075 de 15 de fevereiro de 1993, o § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º - “Será de 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base a gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, de acordo com o art. 132, item VI e art. 136 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, e art. 5º da Lei nº 11.142, de 13 de novembro de 1985, será atribuída, por Ato da Mesa Diretora aos servidores em efetivo exercício dos cargos/funções, em atividades insalubres e/ou perigosas inclusive com risco de vida ou saúde nas unidades da estrutura organizacional deste Poder, conforme regulado em Ato Normativo”.

Art. 29. Suspende-se temporariamente o direito à percepção da Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, quando o servidor estiver:

- I. de licença, por motivo de doença em pessoa da família;
- II. à disposição de outros órgãos;
- III. afastado da unidade administrativa e/ou da atividade considerada insalubre ou periculosa.

Art. 30. A gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, integrará a base de contribuição previdenciária e será incorporada aos proventos da aposentadoria, desde que seja comprovado o efetivo exercício do servidor em atividades insalubres e/ou perigosas, por período de cinco anos ininter-

ruptos ou dez anos intercalados, em caso de utilização das regras de transição para a aposentadoria.

Art. 31. A gratificação de que trata o §4º do art. 45 da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, será calculada sobre o vencimento base e não será computada para efeito da concessão de quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Parágrafo único. A percepção da gratificação prevista no *caput* deste artigo dar-se-á a partir da publicação do ato concessivo da Mesa Diretora.

Art. 32. A Gratificação de Residência, nos níveis I e II, de que trata o art. 9º da Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, concedida aos profissionais da área de saúde, em efetivo exercício no Departamento de Saúde e Assistência Social, será fixada nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base, vedada sua percepção cumulativa:

- I. Residência I - 15% (quinze por cento);
- II. Residência II - 20% (vinte por cento).

Art. 33. Considera-se Residência I, a concluída com o mínimo de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula, em tempo integral, cumpridas em regime de dois anos de duração e Residência II, a concluída em três ou mais anos de duração, em ambas as situações, patrocinadas por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e pela Comissão Nacional de Residência Médica, à época da emissão do certificado para este propósito ou validadas pela Comissão de Residência Médica - COREME, do Sistema Único de Saúde - SUS/Ceará, no caso específico de residência promovida por instituições públicas.

§1º. Considera-se Residência II as residências de subespecialidade com duração mínima de um ano, realizadas após o cumprimento da residência em área básica com duração mínima de dois anos, observando-se o disposto no *caput* do artigo quanto à qualificação da instituição patrocinadora.

§2º. Os servidores com mais de uma residência de dois ou mais anos perceberão a gratificação correspondente à Residência II.

§3º. Para os profissionais das demais áreas de saúde, os títulos de Residência I e II serão computados quando realizados em instituições reconhecidas à época pelo Ministério da Saúde e por Comissão Nacional de Residência, na equivalência da respectiva profissão para esse propósito, resguardada a observância das cargas horárias e tempo de duração de que trata o *caput* deste artigo.

§4º. A Gratificação de Residência será calculada sobre o vencimento base e incorporada aos proventos de aposentadoria, integrará a base de contribuição previdenciária, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

§5º. É vedada a percepção cumulativa, a qualquer título, da Gratificação de Residência, de que trata o art. 32, com a Gratificação de Titulação, de que trata art. 27 desta Lei.

Art. 34. Será concedida a gratificação prevista no inciso IX do art. 132 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, ao servidor da Assembleia Legislativa, designado por de Ato da Presidência para exercer funções de magistério nas categorias de professor ou tutor em atividades socioculturais, capacitação através de cursos presenciais, seminários, oficinas de trabalho, palestras e cursos de ensino à distância, constantes dos Programas da Escola Superior do Parlamento Cearense, denominada UNIPACE, do Depar-



tamento de Recursos Humanos e da Diretoria Adjunta Operacional no programa da União Interativa do Legislativo Cearense ou outros eventos de curta e média duração.

Art. 35. Aos servidores da Assembleia Legislativa e aos servidores públicos estaduais designados para exercer as atividades de magistério de que trata o artigo anterior, em regime de tempo complementar, será paga gratificação, cujo valor será calculado por hora-aula, observando-se a complexidade da atividade e a titulação do responsável pela atividade de magistério, de acordo com os incisos abaixo:

- I. Graduado: R\$ 40,00 (quarenta reais);
- II. Especialista: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- III. Mestre: R\$ 60,00 (sessenta reais);
- IV. Doutor: R\$ 70,00 (setenta reais).

§1º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida, em caráter excepcional, em horário normal de expediente do servidor, quando em exercício do magistério na Escola Superior do Parlamento Cearense, denominada UNIPACE, no Departamento de Recursos Humanos e na Diretoria Adjunta Operacional no Programa União Interativa do Legislativo Cearense.

§2º. O pagamento da gratificação a que se refere o inciso IX do art. 132 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, não será incorporada ao vencimento ou integrada aos proventos de aposentadoria, não incidindo para desconto de previdência e não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§3º. Será limitada a 40 (quarenta) horas-aula mensais a retribuição do exercício de magistério e tutoria, ressalvada situação de excepcionalidade devidamente justificada pelos órgãos competentes e previamente autorizada por Ato da Presidência.

§4º. O reajuste do valor da hora-aula constante dos incisos I, II, III e IV, do *caput* deste artigo se dará na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos e não integrará a base de cálculo de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO V

Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 36. Os programas de capacitação, atualização e aperfeiçoamento para os servidores da Assembleia Legislativa serão planejados, organizados, executados e avaliados, pelo Departamento de Recursos Humanos, tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os programas citados no *caput* deste artigo têm como objetivos específicos viabilizar o desenvolvimento profissional do corpo técnico da Assembleia Legislativa, o aperfeiçoamento de competências associadas ao desempenho no cargo/função, vinculadas às ações estratégicas organizacionais, auxiliar o servidor a conhecer a Instituição onde atua e entender o ordenamento jurídico no qual se insere, percebendo com maior clareza o papel institucional de cada uma das áreas de suporte e o seu papel como servidor público.

Art. 37. Compete ao Departamento de Recursos Humanos o planejamento das atividades de capacitação e treinamento em nível de programas regulares, em consonância com as necessidades detectadas por cada Unidade Organizacional, encaminhadas à

Divisão de Treinamento e executadas com autorização prévia, de acordo com o cronograma de desembolso financeiro anual.

Art. 38. Os cursos de extensão universitária, educação continuada, graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* serão ministrados e coordenados pela Escola Superior do Parlamento Cearense, denominada UNIPACE, com o objetivo de qualificar os servidores nas áreas de suporte das diversas atividades da Assembleia Legislativa, ampliando a sua formação e aperfeiçoamento em assuntos legislativos.

Art. 39. Os cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento de que trata o art. 48 desta Lei, deverão estar em sintonia com as áreas de suporte da Assembleia Legislativa, entendidas como o ambiente organizacional onde os servidores estão inseridos, compreendendo as atividades a seguir referidas:

- I. Atividade Parlamentar;
- II. Atividade Legislativa;
- III. Atividades de Gestão, Planejamento e Infraestrutura;
- IV. Atividades de Saúde;
- V. Atividades de Assessoria, Estudos e Pesquisas;
- VI. Atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 40. A realização de treinamentos, cursos de capacitação e seminários específicos, de curta duração na própria Instituição, essenciais ao desenvolvimento dos servidores em suas áreas de atuação, será precedida de solicitação formal da Diretoria de Recursos Humanos ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora e/ou autoridade delegada, a devida autorização de participação dos interessados em eventos externos, dentro ou fora do Estado, realizados em instituições públicas ou privadas.

Art. 41. Será considerada como carga horária normal de trabalho aquela utilizada em programas de treinamento, capacitação, congressos e seminários, quando coincidentes com o horário de trabalho dos servidores, devidamente comprovados.

Art. 42. Os servidores poderão participar de programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* ofertados por outras Universidades desde que sigam as normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com o ambiente organizacional de que trata o art. 38 desta Lei.

Art. 43. Fica o Poder Legislativo autorizado a custear, mediante indenização, as despesas com cursos de pós-graduação em todos os níveis, dentro ou fora do Estado ou do País, limitada a participação da Assembleia Legislativa ao pagamento do valor mensal, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais do menor vencimento base da tabela vencimental da categoria funcional - Atividade de Nível Profissional:

- I. 20% (vinte por cento) para cursos de especialização;
- II. 40% (quarenta por cento) para cursos de mestrado;
- III. 60% (sessenta por cento) para cursos de doutorado e pós-doutorado.

Parágrafo único. Caberá ao servidor a responsabilidade pelo pagamento da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como das taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art. 44. A autorização de afastamento do servidor para participar de programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, no país, será concedida por Ato da Mesa Diretora, após manifestação favorável da unidade de lotação do interessado.

Art. 45. O prazo de duração do auxílio financeiro na modalidade de indenização será de:

- I. 18 (dezoito) meses, no máximo, para os cursos de Pós- Doutorado;
- II. 30 (trinta) meses, no máximo, para os cursos de Doutorado;
- III. 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, para os cursos de Mestrado;
- IV. 12 (doze) meses, no máximo, para os cursos de especialização.

Art. 46. Fica proibida a concessão do benefício previsto no art. 43 desta Lei, cumulativamente, com qualquer outro benefício com o mesmo fim.

Art. 47. O auxílio financeiro na modalidade de indenização, previsto no art. 43, desta Lei, será concedido com base no inciso IV do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e será efetuado mensalmente na folha de pagamento do servidor, ficando condicionado à apresentação ao Departamento de Recursos Humanos do comprovante de quitação da mensalidade do mês anterior, emitida pela instituição de ensino até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§1º. O servidor que, injustificadamente, não conclua o curso deverá ressarcir à Assembleia Legislativa os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 122, §4º da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com nova redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 de setembro de 2003, D.O. de 24/9/2003.

§2º. O servidor, ao fim da conclusão do curso para o qual recebeu o incentivo financeiro, constante no *caput* deste artigo, será obrigado a permanecer em efetivo exercício por um período mínimo, equivalente ao tempo em que esteve afastado no cargo/função, sob pena de ressarcir ao erário estadual todas as despesas realizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 48. Perderá o direito ao auxílio financeiro na modalidade indenização, o servidor que, injustificadamente:

- I. abandonar o curso;
- II. não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
- III. ser reprovado em disciplina ou módulo;
- IV. efetuar trancamento total ou parcial do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;
- V. não apresentar declaração de aprovação das disciplinas.

Art. 49. O pagamento da indenização, de que trata o art. 43 desta Lei, não integrará o vencimento nem os proventos de aposentadoria e nem integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

CAPÍTULO VI

Da Lotação e da Movimentação de Pessoal entre as Unidades Organizacionais

Art. 50. Denomina-se lotação, o local onde o servidor exerce as atribuições do cargo/função pública.

Art. 51. A movimentação de pessoal entre as unidades administrativas/legislativas integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa, consiste na mudança do servidor de uma unidade para outra, por necessidade de reorganização interna dos processos de trabalho, com base no planejamento de recursos humanos.

§1º. O Departamento de Recursos Humanos manterá atualizado o Banco de Dados de Competência Técnica, com a qualificação específica e a experiência profissional de cada servidor, a fim de facilitar a realocação dos servidores entre as unidades organizacionais dentro da Instituição.

§2º. Quando da realocação do servidor, será observado o planejamento de recursos humanos de cada unidade, bem como a especialidade profissional e o seu potencial de trabalho.

Art. 52. A lotação de servidores efetivos para desempenhar atividades em cada Gabinete Parlamentar, destacados para atuar tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo de atuação política do Deputado, fica limitada ao máximo de cinco servidores, ficando sob responsabilidade do Gabinete o controle da frequência do servidor.

Art. 53. A lotação das unidades integrantes da estrutura organizacional, será definida pela Administração, indicando-se o número de cargos/funções/classes necessários a cada setor, atendendo ao planejamento qualitativo e quantitativo de recursos humanos, não excedendo as quantidades suficientes para suprir as necessidades da força de trabalho.

Art. 54. A lotação de cada servidor na Unidade Administrativa feita por ato do Primeiro Secretário da Mesa Diretora que poderá delegar competência ao Diretor Geral.

CAPÍTULO VII

Do Enquadramento

Art. 55. O enquadramento dos servidores nos cargos e funções do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo dar-se-á nas modalidades funcional e vencimental, atendidas as seguintes regras:

- I. O enquadramento funcional dos atuais cargos/funções dar-se-á sem alteração das respectivas atribuições e nível de escolaridade, obedecida a correlação do agrupamento de cargos/funções, disposto no Anexo II, parte integrante desta Lei.
- II. O enquadramento vencimental dos atuais servidores ocupantes de cargos/funções dar-se-á na referência compatível com o vencimento atual do servidor ou na falta desta, na referência imediatamente superior, no valor correspondente ao somatório do vencimento atual do servidor, na data anterior a do enquadramento salarial com os acréscimos pecuniários próprios do cargo/função, sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal, dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I do art. 21, desta Lei.

Art. 56. O enquadramento se dará uma única vez após a publicação desta Lei, por ser medida de caráter transitório, através de Ato da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Para dar cumprimento aos incisos I a III do art. 23, de que trata o escalonamento em três etapas, a diferença dos percentuais será descontada no código - despesa anular - até atingir o último ano do escalonamento.

Art. 57. Os Cargos Isolados de Analista Legislativo, criados pela Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011, ficam transformados em Cargos de Carreira e passam integrar o Quadro II – Poder Legislativo, sendo seus ocupantes enquadrados na referência NSP-01, do Anexo IV, a que refere o art. 23 desta Lei, em obediência às disposições do art. 6º da referida Lei.

Art. 58. O servidor que se julgar prejudicado, quando do seu enquadramento, poderá requerer revisão junto à Comissão de Administração de Cargos e Carreiras do Departamento de Recursos Humanos, em até 30 (trinta) dias após a publicação do Ato de Enquadramento, esclarecendo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 59. Ficam vedadas novas concessões de gratificações e vantagens de que tratam as alíneas de “a” a “e” do inciso I e alíneas de “a” a “j”, inciso II do art. 21 desta Lei.

Art. 60. Os aposentados e pensionistas terão seus proventos e pensões definidos, observando-se a correspondência existente entre os cargos ou funções por eles ocupados ao se tornarem inativos, com os cargos/funções dos Grupos Ocupacionais ora implantados, inclusive as vantagens decorrentes da extinção de gratificações e vantagens recebidas a que fizeram jus no ato da aposentadoria, com obediência ao direito adquirido e à coisa julgada.

Parágrafo único. Os servidores aposentados que tiveram suas aposentadorias concedidas de acordo com o §8º do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, combinados com os artigos 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.877 de 18 de junho de 2004, alterada pela Lei nº 11.784 de 22 de setembro de 2008 e os pensionistas que tiveram suas pensões delas decorrentes, serão excluídos dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 61. O enquadramento previsto nesta Lei é extensivo aos servidores aposentados na forma dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, assim como aos servidores aposentados na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e às pensões cujo instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003.

Art. 62. Os servidores ativos enquadrados nos cargos/funções de Técnico Legislativo, que tenham concluído o ensino superior no período de 31 de dezembro de 2011 até a data da publicação desta Lei, farão jus à promoção por escolaridade adicional, prevista no inciso III do art. 18, desta Lei.

Art. 63. A remuneração parte fixa e variável de que tratam as alíneas de “a” a “e” do inciso I e alíneas de “a” a “j”, inciso II do art. 21 e as gratificações de que tratam os incisos, III, IV, V, VI, VII, XII e XIII do art. 26 desta Lei, integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 64. Os servidores da Assembleia Legislativa poderão optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária de parcelas remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e demais vantagens auferidas pelo exercício do referido cargo ou função, nos termos em que dispõe o §2º do art. 5º da Lei nº. 13.578, de 21 de janeiro de 2005.

Art. 65. Os servidores pertencentes à Categoria Funcional de Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico, agrupados nos cargos e funções de Técnico Legislativo constante no Anexo II, de que trata o art. 2º, terão respeitadas as atividades desempenhadas no cargo/função que ocupavam quando da publicação desta Lei, cujas atribuições são as constantes no Ato Normativo nº 266, de 2 de janeiro de 2013.

Art. 66. Os servidores pertencentes à Categoria Funcional de Atividades de Nível Profissional, agrupados nos cargos e funções de Analista Legislativo, constante do Anexo II, de que trata o art. 2º, terão respeitadas as atividades desempenhadas no cargo/função que ocupavam quando da publicação desta Lei, de acordo com a formação profissional que detinham, cujas atribuições são as constantes do art. 3º, Anexo II da Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011 e no Ato Normativo nº 266, de 2 de janeiro de 2013.

Art. 67. Os servidores ativos e inativos deverão concordar expressamente, mediante assinatura de Termo de Opção, para adesão às disposições contidas nesta Lei, conferindo-se aos servidores ativos o prazo de sessenta (60) dias, e aos servidores inativos o prazo de noventa (90) dias, contados da publicação desta Lei, sendo incompatível o recebimento de remuneração calculada com base nesta Lei, com a situação jurídica dos não optantes.

§ 1º. Fica assegurado aos servidores ativos e inativos que não optarem pelo enquadramento de que trata este artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para os servidores do Poder Legislativo.

§ 2º O Termo de Opção de que trata o caput deste artigo, de formato próprio, será assinado e entregue no Departamento de Recursos Humanos, de forma presencial, ou na impossibilidade do comparecimento do servidor, por representante legalmente constituído, admitida a entrega do documento assinado pelo servidor, com firma reconhecida, pelos meios legalmente admissíveis.

Art. 68. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

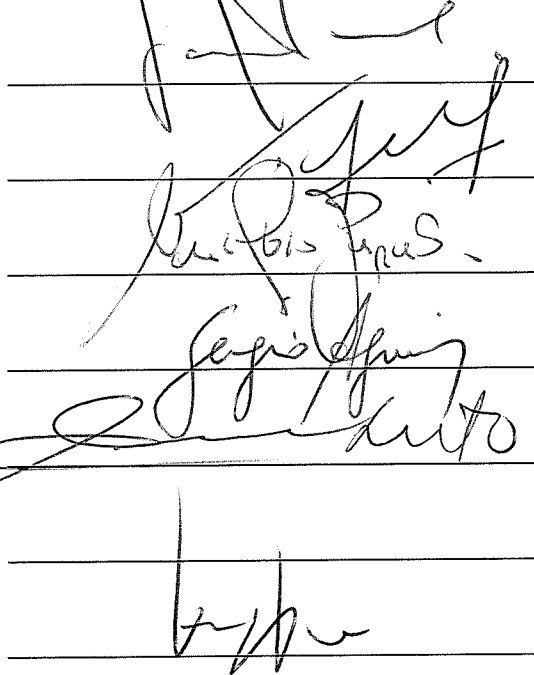
Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário e as leis, resoluções e demais normas relacionadas a seguir, que concederam e alteraram para os servidores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, as gratificações e vantagens previstas nos incisos I e II do art. 21 desta Lei:

- I. Lei nº 8.497, de 17 de junho de 1966; Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966; Lei nº 9.766, de 1º de novembro de 1973; Lei nº 10.823, de 22 de julho de 1983; Lei nº 10.964, de 6 de dezembro de 1984; *Lei nº 11.234, de 27 de novembro de 1986; Lei nº 11.639, de 30 de novembro de 1989;* art. 3º, incisos III, IV, V, VI e VII, art. 9º, art. 11, incisos I, II e III, art. 12, incisos II e III, art. 13, art. 15, incisos I, II e III, arts. 18 a 27, arts. 41 a 44 da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993; Lei nº. 12.581, de 30 de abril de 1996; Art. 1º e seus parágrafos e art. 2º da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999; Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999; Lei nº 13.437, de 7 de janeiro de 2004; Lei nº 13.904, de 21 de junho de 2007; Lei nº 14.147, de 1º de julho de 2008; Lei nº 14.515, de 01 de dezembro de 2009;

- II. Resolução nº 130, de 11 de dezembro de 1985; Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986; Resolução nº 228, de 16 de abril de 1990; Resolução nº 404, de 27 de maio de 1998; Resolução nº 470, de 14 de junho de 2002.
- III. Atos Deliberativos nºs 536, de 10 de dezembro de 2002; 576, de 10 de dezembro de 2003 e 577, de 10 de dezembro de 2003.
- IV. Ato Normativo nº 229, de 7 de abril de 2004; Ato Normativo nº 236, de 30 de novembro de 2005; Ato Normativo nº 248, de 21 de maio de 2008.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de dezembro de 2014.



DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEPUTADO TIN GOMES
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
2º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO MANOEL DUCA
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
3º. SECRETÁRIO

DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
4º. SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº. ____ DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional e das Categorias Funcionais

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional
Atividades de Gestão Legislativa	1. Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico. 2. Atividades de Nível Profissional

ANEXO II a que se refere o art. 2º, agrupamento de cargos e funções de que trata o art. 4º da Lei nº _____, de _____ dezembro de 2014

Situação Atual	Situação Nova
Agente de Administração	Técnico Legislativo
Agente de Segurança	
Assistente de Administração	
Auxiliar de Administração	
Auxiliar de Serviços Gerais	
Contínuo	
Datilógrafo	
Motorista	
Operador de Computador	
Programador de Computador	
Taquígrafo Legislativo	
Analista Legislativo	Analista Legislativo
Analista de Sistemas	
Assistente Social	
Bibliotecário	
Cirurgião Dentista	
Consultor Técnico Administrativo	
Consultor Técnico Jurídico	
Consultor Técnico Legislativo	
Contador	
Economista	
Enfermeiro	
Engenheiro	
Farmacêutico	
Fisioterapeuta	
Fonoaudiólogo	
Médico	
Publicitário	
Revisor	
Taquígrafo Revisor	
Técnico em Comunicação Social	
Terapeuta Ocupacional	

ANEXO III a que se refere o art. 3º, da Lei nº. __ de __ de ____ de 2014.
Hierarquização dos cargos/funções/classes, com base nos padrões de escolaridade.

Hierarquização dos cargos/funções/classes, com base nos padrões de escolaridade.															
C A R R E I R A	CATEGORIA PROFISSIONAL	CARGO/ FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	C L A S S E S	REFERÊNCIAS										
A D M I N I S T R A Ç Ã O L E G I S L A T I V A	Atividade de Nível Ope- racional e Suporte Técnico	Técnico Legislativo	Ensino Fundamental (*)	A	NMD 01	NMD 02	NMD 03	NMD 04	NMD 05	NMD 06	NMD 07	NMD 08	NMD 09	NMD 10	
				B	NMD 11	NMD 12	NMD 13	NMD 14	NMD 15	NMD 16	NMD 17	NMD 18	NMD 19	NMD 20	
				C	NMD 13	NMD 14	NMD 15	NMD 16	NMD 17	NMD 18	NMD 19	NMD 20	NMD 21	NMD 22	
				D	NMD 23	NMD 24	NMD 25	NMD 26	NMD 27	NMD 28	NMD 29	NMD 30	NMD 31	NMD 32	
				E	NMD 33	NMD 34	NMD 35	NMD 36	NMD 37	NMD 38	NMD 39	NMD 40	-	-	
			Ensino Médio/ Profissionalizante	F	NMD 01	NMD 02	NMD 03	NMD 04	NMD 05	NMD 06	NMD 07	NMD 08	NMD 09	NMD 10	
				G	NMD 11	NMD 12	NMD 13	NMD 14	NMD 15	NMD 16	NMD 17	NMD 18	NMD 19	NMD 20	
				H	NMD 21	NMD 22	NMD 23	NMD 24	NMD 25	NMD 26	NMD 27	NMD 28	NMD 29	NMD 30	
				I	NMD 31	NMD 32	NMD 33	NMD 34	NMD 35	NMD 36	NMD 37	NMD 38	NMD 39	NMD 40	
			Ensino Médio com graduação de nível superior	J	NMD 03	NMD 04	NMD 05	NMD 06	NMD 07	NMD 08	NMD 09	NMD 10	NMD 11	NMD 12	
				K	NMD 13	NMD 14	NMD 15	NMD 16	NMD 17	NMD 18	NMD 19	NMD 20	NMD 21	NMD 22	
				L	NMD 23	NMD 24	NMD 25	NMD 26	NMD 27	NMD 28	NMD 29	NMD 30	NMD 31	NMD 32	
	M	NMD 33		NMD 34	NMD 35	NMD 36	NMD 37	NMD 38	NMD 39	NMD 40	-	-			
	Atividade de Nível Profissional	Analista Legislativo	Nível Superior	N	NSP 01	NSP 02	NSP 03	NSP 04	NSP 05	NSP 06	NSP 07	NSP 08	NSP 09	NSP 10	
				O	NSP 11	NSP 12	NSP 13	NSP 14	NSP 15	NSP 16	NSP 17	NSP 18	NSP 19	NSP 20	
				P	NSP 21	NSP 22	NSP 23	NSP 24	NSP 25	NSP 26	NSP 27	NSP 28	NSP 29	NSP 30	
Q				NSP 31	NSP 32	NSP 33	NSP 34	NSP 35							

(*) Extinto quando vagar

ANEXO IV a que se refere o art. 23 da Lei nº. ____ de ____ de dezembro de 2014.
Tabela Vencimental

Grupo Ocupacional: Atividade de Gestão Legislativa			
Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico		Atividades de Nível Profissional	
Jornada de Trabalho		Jornada de Trabalho	
30 horas		30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NMD-01	1.354,10	NSP-01	2.708,20
NMD-02	1.421,81	NSP-02	2.843,61
NMD-03	1.492,90	NSP-03	2.985,79
NMD-04	1.567,54	NSP-04	3.135,08
NMD-05	1.645,92	NSP-05	3.291,83
NMD-06	1.728,21	NSP-06	3.456,43
NMD-07	1.814,62	NSP-07	3.629,25
NMD-08	1.905,35	NSP-08	3.810,71
NMD-09	2.000,62	NSP-09	4.001,24
NMD-10	2.100,65	NSP-10	4.201,31
NMD-11	2.205,69	NSP-11	4.411,37
NMD-12	2.315,97	NSP-12	4.631,94
NMD-13	2.431,77	NSP-13	4.863,54
NMD-14	2.553,36	NSP-14	5.106,72
NMD-15	2.681,03	NSP-15	5.362,05
NMD-16	2.815,08	NSP-16	5.630,15
NMD-17	2.955,83	NSP-17	5.911,66
NMD-18	3.103,62	NSP-18	6.207,24
NMD-19	3.258,80	NSP-19	6.517,61
NMD-20	3.421,74	NSP-20	6.843,49
NMD-21	3.592,83	NSP-21	7.185,66
NMD-22	3.772,47	NSP-22	7.544,94
NMD-23	3.961,10	NSP-23	7.922,19
NMD-24	4.159,15	NSP-24	8.318,30
NMD-25	4.367,11	NSP-25	8.734,22
NMD-26	4.585,46	NSP-26	9.170,93
NMD-27	4.814,74	NSP-27	9.629,47
NMD-28	5.055,47	NSP-28	10.110,95
NMD-29	5.308,25	NSP-29	10.616,49
NMD-30	5.573,66	NSP-30	11.147,32
NMD-31	5.852,34	NSP-31	11.704,68
NMD-32	6.144,96	NSP-32	12.289,92
NMD-33	6.452,21	NSP-33	12.904,41
NMD-34	6.774,82	NSP-34	13.549,64
NMD-35	7.113,56	NSP-35	14.227,12
NMD-36	7.469,24		
NMD-37	7.842,70		
NMD-38	8.234,83		
NMD-39	8.646,57		
NMD-40	9.078,90		



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI Nº _____ /2014, DE _____ DE DEZEMBRO
DE 2014.**

JUSTIFICATIVA

Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que *"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.075, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993; ART. 1º DA LEI Nº 12.984, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999; DA LEI Nº 13.744, DE 29 DE MARÇO DE 2006; E DA LEI Nº 14.987, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O objetivo do projeto em comento é a alteração da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, onde as atuais carreiras do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior - ANS e do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo são redenominadas, decorridos mais de 21 anos, de Carreira de Administração Legislativa, composta pelo Grupo Ocupacional de Atividades de Gestão Legislativa e a nomenclatura dos cargos/funções ficam reduzidas de trinta (30) para apenas duas (2): *Analista Legislativo* – atividade de nível superior e *Técnico Legislativo* – atividade de nível básico e médio, compatíveis com a atividade-fim desta Casa de Leis.

Foi utilizada, nessa nova perspectiva, a conceituação técnica de função ampla, com o intuito de aumentar as possibilidades de movimentação e sustentação profissional do servidor, premiando-se a multifunção, bem como para dar maior flexibilidade à Administração frente à dinâmica administrativa.

O Projeto reduz consideravelmente a quantidade de códigos na folha de pagamento (art. 21, I)), unificando-os; e, atendendo a recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, institui a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (Art.21, II), com o objetivo de agrupar 10 (dez) vantagens pessoais, já incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor, facilitando o exame pela Corte de Contas, quando da aposentadoria.

Promove alteração no sistema de progressão e promoção, oferecendo aos servidores oportunidades de crescimento profissional, através de um novo sistema de avaliação de desempenho, definido por Resolução, contemplando os que, no desempenho de suas funções, guardam assiduidade, compromisso e eficiência, garantindo-lhes, ainda, promo-



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ção por escolaridade, como forma de incentivar o aperfeiçoamento profissional.

Altera os percentuais da Gratificação de Titulação; Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde; e da Gratificação de Residência I e II percebida pelos servidores da área de saúde, considerando a nova base de cálculo destas.

Prevê a concessão da Gratificação de Magistério, em caráter excepcional, aos servidores pelo exercício na Escola Superior do Parlamento Cearense, denominada UNIPACE; e, bem assim, a possibilidade de concessão de auxílio financeiro ao servidor para estudo em cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, compatíveis com a atividade legislativa.

O projeto de lei contempla o pagamento de diferenças no pagamento de gratificações (Art. 21, II, "d") por modificação na sua base de cálculo.

A proposição assegura aos servidores, na forma do art. 65 e 66, que todos terão respeitadas as atividades desempenhadas no cargo/função que ocupavam, e, aos ocupantes de cargo/função de nível superior, com a formação profissional que detinham, quando da publicação desta Lei.

Cumprê destacar que o Projeto de Lei contempla igualmente todos os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, guardando total obediência ao direito adquirido e à coisa julgada.

Promove prazos diferenciados para adesão dos servidores às modificações ora propostas, sendo de sessenta (60) dias para os servidores ativos; e noventa (90) dias para os servidores inativos, prescrevendo que o Termo de Opção será feito de forma presencial ou, na impossibilidade de comparecimento, entrega pelos meios legalmente admissíveis.

Possibilita, ainda, àqueles que não optarem pela sua inclusão nas disposições contidas nesta propositura, permanecerem abrigados na legislação anterior e na forma antiga de cálculo de seus rendimentos, reajustáveis na mesma data e mesmos percentuais conferidos aos optantes.

A Administração usou rigoroso critério no trabalho de formatação do presente Projeto de Lei, onde todos os quadrantes foram incessantemente estudados e revisados, com inúmeras simulações, discutidas e testadas em reuniões periódicas, com envolvimento da Diretoria Geral, Diretoria Adjunta Administrativa e Financeira, Controladoria, Coordenação de Planejamento e Informática, do Departamento de Recursos



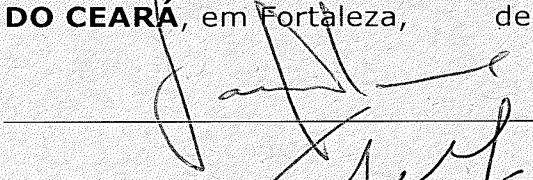
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Humanos e da Procuradoria e, todo o tempo, a Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa- ASSALCE, por seus diligentes representantes, buscando resultados que atendam aos anseios dos servidores, às disponibilidades orçamentárias e as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

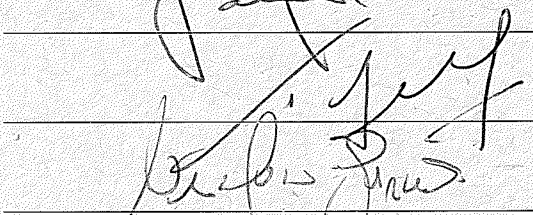
Todas as unidades de trabalho, por seus representantes, procuraram ouvir os servidores ao longo de todo o processo, com abertura ao diálogo e atenção às necessidades e aspirações de todos os segmentos.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

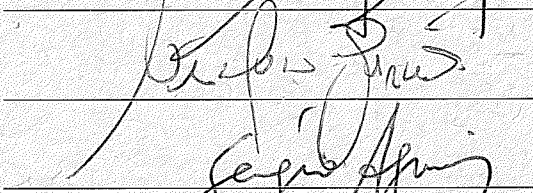
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de dezembro de 2014.



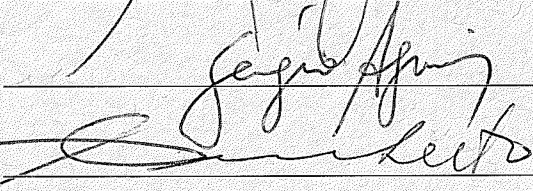
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



DEPUTADO TIN GOMES
1º. VICE-PRESIDENTE



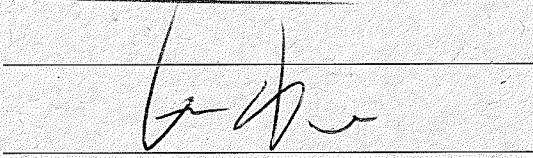
DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
2º. VICE-PRESIDENTE



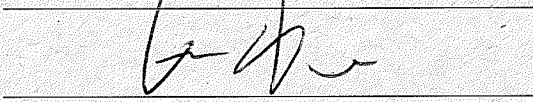
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
1º. SECRETÁRIO



DEPUTADO MANOEL DUCA
2º. SECRETÁRIO



DEPUTADO JOÃO JAIME
3º. SECRETÁRIO



DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
4º. SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA da seguinte Proposição:

PROJETO DE LEI Nº.:

96/14 – Autoria da Mesa Diretora - Altera dispositivos da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993; art. 1º. e parágrafos da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999; da Lei nº 13.744, de 29 de março de 2006; e da Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011, e dá outras providências.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2014.

Jose Tereza Luz
Paulo Roberto
NETO NUNES
PAP.
PTN



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 96 /2014

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: DR. SARTO

Comissão de Justiça, em 10 **de** DEZEMBRO **de 2014.**

PARECER

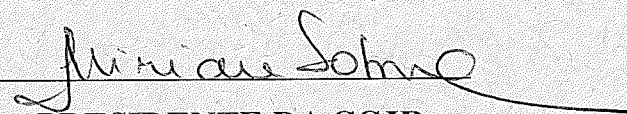
PARECER EM ANEXO.



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em 10 **de** DEZEMBRO **de 2014.**



PRESIDENTE DA CCJR



PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 96/2014

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.075, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993; ART. 1º DA LEI Nº 12.984, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999; DA LEI Nº 13.744, DE 29 DE MARÇO DE 2006; E DA LEI Nº 14.987, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a **“ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.075, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993; ART. 1º DA LEI Nº 12.984, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999; DA LEI Nº 13.744, DE 29 DE MARÇO DE 2006; E DA LEI Nº 14.987, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011”**.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, para relatoria.

O projeto sob análise consta de 70 (setenta) artigos.

II- ANÁLISE

A Mesa Diretora desta Casa justifica a **redesignação do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Estado do Ceará**, da seguinte forma:

“O objetivo do projeto em comento é a alteração da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, onde as atuais carreiras do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior – ANS e do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e operacional – ADO, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo são redesignadas, decorridos mais de 21 anos, de Carreira de Administração Legislativa, composta pelo Grupo Ocupacional de Atividades de Gestão Legislativa e a nomenclatura dos cargos/funções ficam reduzidas de 30 (trinta) para apenas 02 (duas): Analista Legislativo – atividade de nível superior e Técnico Legislativo – atividade de nível básico e médio, compatíveis com a atividade-fim desta Casa de Leis.

Gabinete do Deputado Estadual José Sarto Nogueira Moreira
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres - CEP: 60170-900 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3277.2889



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Foi utilizada, nessa nova perspectiva, a conceituação técnica de função ampla, com o intuito de aumentar as possibilidades de movimentação e sustentação profissional do servidor, premiando-se a multifunção, bem como para dar maior flexibilidade à Administração frente à dinâmica administrativa.

O projeto reduz consideravelmente a quantidade de códigos na folha de pagamento, unificando-os; e institui a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, com o objetivo de agrupar 10 (dez) vantagens pessoais, já incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor.

Promove alterações no sistema de progressão e promoção, oferecendo aos servidores oportunidades de crescimento profissional.

Altera os percentuais de Gratificações, inclusive prevendo a concessão da Gratificação de Magistério, em caráter excepcional, aos servidores pelo exercício na Escola Superior do Parlamento Cearense – UNIPACE.

Este projeto contempla igualmente todos os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, tendo sido ouvidas todas as unidades de trabalho, por seus representantes, ao longo de todo processo, com abertura ao diálogo e atenção às necessidades e aspiração de todos os seguimentos.

A efetivação da medida pretendida é inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

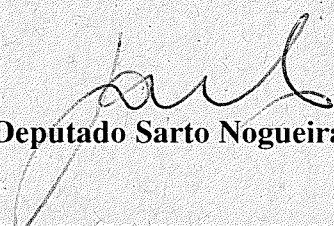
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto desta Lei que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE do presente Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.


Deputado Sarto Nogueira

Gabinete do Deputado Estadual José Sarto Nogueira Moreira
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres - CEP: 60170.900 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3277.2889

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	11/10/2012
		ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINSITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 96/2014	
AUTORIA: MESA DIRETORA	
RELATOR: <i>João</i>	
PARECER: <i>Guarneri</i>	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 10 de 12 de 2014.

Miriane Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2014 13:15:07	Data da assinatura:	11/12/2014 13:22:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 11/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/12/2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E NOVE

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.075, DE 15 DE
FEVEREIRO DE 1993; ART 1º. E PARÁGRAFOS DA
LEI Nº 12.984, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999; DA LEI
Nº 13.744, DE 29 DE MARÇO DE 2006; E DA LEI Nº
14.987, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As carreiras do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior – ANS, e do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, constantes do art. 9º, incisos II e III e anexos de nºs II e III, da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, ficam redefinidas para Carreira de Administração Legislativa composta pelo Grupo Ocupacional de Atividades de Gestão Legislativa, contendo duas categorias funcionais – anexo I, que abrangem as atividades abaixo relacionadas, segundo a correlação, a afinidade e a natureza dos trabalhos e nível de conhecimento aplicado, tais como:

I - Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico - carreira e/ou classes que englobam atividades de apoio operacional e de suporte às áreas técnica e administrativa, caracterizadas por cargos/funções iniciais de carreira, exigindo nível de escolaridade de ensino fundamental do 1º ao 9º ano e atividades inerentes a cargos/funções de nível médio, de natureza diversificada e abrangente, em nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento técnico e domínio de conceitos mais amplos, ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo escolaridade de nível médio ou profissional equivalente;

II - Atividades de Nível Profissional - carreira e/ou classes, abrangendo atividades inerentes a cargos/funções caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, com a exigência do diploma de graduação de nível superior.

Art. 2º Os cargos/funções de que trata o anexo IX do art. 37, da Lei 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, e anexo I, a que se referem os arts. 1º e 2º, da Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011, ficam agrupados em dois cargos/funções, cuja correlação consta do anexo II desta Lei, e passam a integrar a Carreira de Administração Legislativa constante do anexo III, desta Lei, com um Grupo Ocupacional e duas Categorias Funcionais, sendo as Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico constituídas de 13 (treze) classes, representadas pelas letras A, B, C, D, F, G, H, I, J, K, L, com 10 (dez) referências cada uma; e letras E e M com 8 (oito) referências cada uma; e as Atividades de Nível Profissional, constituídas em quatro classes, representadas pelas letras N, O e P contendo cada uma delas 10 (dez) referências, e Q com 5 (cinco) referências, na forma do anexo III, parte integrante desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3º Para cada cargo/função integrante da carreira, ficam estabelecidas as classes, referências e a qualificação exigida para o ingresso, conforme a hierarquização dos cargos/funções/classes com base nos padrões de escolaridade constantes no anexo III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Para as referências a que se refere o caput deste artigo, fica estabelecido o percentual vencimental de 5% (cinco por cento) de um intervalo para o outro, em sentido crescente.

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Estadual é composto dos seguintes cargos/funções:

I - Cargos de provimento efetivo;

II - Cargos de provimento em comissão e funções de natureza comissionada, estabelecidas em atos deliberativos e leis específicas;

III - Funções públicas que serão extintas quando vagarem.

Art. 5º O quantitativo de cargos/funções do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará é o constante no art. 37, anexo IX da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993 e no anexo I da Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011.

CAPÍTULO II

Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 6º O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, na forma a ser regulamentada em edital próprio e depende da comprovação de habilitação mínima em:

I - Nível Superior para o cargo de Analista Legislativo, Classe N, referência NSP-01;

II - Nível Intermediário com formação de nível médio ou em curso de educação profissional de nível médio, para os cargos de Técnico Legislativo, Classe F, referência NMD-03.

Art. 7º Não haverá ingresso no cargo de Técnico Legislativo, classes A, B, C, D e E, que serão extintos quando vagarem.

Art. 8º No edital de abertura do concurso público de provas ou de provas e títulos constará obrigatoriamente o número de vagas ofertadas, a qualificação exigida para o cargo, a carga horária de trabalho, o vencimento, o programa das disciplinas e as tarefas típicas por área de especialidade da profissão.

Art. 9º Para o provimento dos cargos são vedadas e, se realizadas, nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas nos incisos I e II do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10. A ascensão funcional do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção.

Art. 11. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, com base nos seguintes princípios:

I - atendimento aos critérios qualitativos;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

[Assinatura]

II - atendimento aos critérios quantitativos, envolvendo o desenvolvimento profissional e as ocorrências funcionais.

Art. 12. Concorrerá à progressão o servidor que atender aos requisitos dos incisos de I a

IV:

I - estar no efetivo exercício do cargo/função;

II - ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência;

III - ter recebido na avaliação de desempenho pontuação satisfatória no atendimento aos critérios qualitativos, conforme estabelecido em resolução;

IV - ter atingido a pontuação necessária atribuída à avaliação de critérios quantitativos, conforme estabelecido em resolução.

Art. 13. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, e se dará das seguintes formas:

I - da última referência de uma classe para outra classe na referência imediatamente superior;

II - por escolaridade adicional.

Art. 14. Concorrerá à promoção o servidor que atender aos requisitos dos incisos de I a III, a seguir relacionados:

I - estar no exercício do cargo/função;

II - ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na última referência da classe;

III - ter recebido na avaliação de desempenho a devida pontuação estabelecida para os critérios qualitativos e quantitativos, conforme estabelecido em resolução.

Art. 15. A metodologia, os critérios, os procedimentos, e o período da avaliação serão estabelecidos por meio do Programa de Avaliação de Desempenho, definidos em resolução, a ser elaborada em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o interstício para progressão e promoção será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - Para contagem do interstício anual será considerado para avaliação, o período de 1º. de julho a 30 de junho do ano seguinte, com efetivação a partir de 1º. de agosto de 2016.

Art. 16. Serão elevados anualmente, mediante progressão, até 70% (setenta por cento) do total do número de servidores de cada referência vencimental; para efeito de promoção serão elevados, anualmente, até 70% (setenta por cento) do total de servidores ocupantes da última referência de cada classe.

§1º A progressão e a promoção de que tratam os arts. 11 e 13 desta Lei dar-se-ão nas classes/cargos/funções estabelecidos para cada categoria funcional, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a mudança de um cargo/função para outro, sem concurso público.

§2º A progressão e a promoção a que se referem os arts. 11 e 13 desta Lei serão efetivadas a partir da data da publicação do Ato da Mesa Diretora ou da declaração de seus efeitos financeiros.

Art. 17. Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

I - o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art. 65 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974;

II - as faltas não justificadas;

III - o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar;

[Assinatura]

[Assinaturas]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV - o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício;

V - o período de afastamento para Licença Extraordinária com prejuízo de remuneração, nos termos da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 18. A promoção por escolaridade adicional de que trata o inciso II, do art. 13, tem por objetivo reconhecer e incentivar a formação do servidor como fator relevante para a qualidade do seu trabalho e fica assim assegurada:

I - duas referências imediatamente superiores àquela em que estiver posicionado o servidor, mediante a apresentação do certificado de conclusão do ensino fundamental;

II - duas referências imediatamente superiores àquela em que estiver posicionado o servidor, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio; ou mediante apresentação do certificado de conclusão de curso profissionalizante de nível médio;

III - duas referências imediatamente superiores àquela em que estiver posicionado o servidor, mediante a apresentação do certificado de conclusão do ensino superior.

§1º Considera-se escolaridade adicional a conclusão de cursos de nível fundamental, nível médio, curso profissionalizante de nível médio ou curso superior (graduação nas modalidades de bacharelado, licenciatura, formação profissional sequencial ou graduação tecnológica), comprovados por diplomas e/ou certificados emitidos por instituições devidamente legalmente reconhecidas.

§2º O servidor ocupante de cargo/função de nível superior ou de nível médio que anteriormente a esta Lei percebia gratificação especial e de nível e universitário não fará jus a promoção por escolaridade adicional.

Art. 19. A concessão da promoção por escolaridade adicional será concedida, mediante requerimento do servidor competindo a este apresentar a documentação de que trata o §1º do art. 18, sendo concedida por Ato da Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir do mês de julho de cada ano.

Art. 20. O servidor em estágio probatório, conforme definido na Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº. 13.092, de 8 de janeiro de 2001, não fará jus à ascensão funcional.

CAPÍTULO IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 21. A remuneração do servidor constará de duas partes:

I - parte fixa, composta pelo vencimento, de acordo com a classe e a referência dos cargos/funções e pelas gratificações, vantagens e valores previstos nas alíneas abaixo:

a) Gratificação de Exercício, estendida aos servidores do Poder Legislativo através das Leis de nºs 10.206, de 20 de setembro de 1978, 10.779, de 23 de dezembro de 1982, 10.823, de 22 de julho de 1983, 11.234, de 27 de novembro de 1986 e 11.639, de 30 de novembro de 1989, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base;

b) Gratificação Especial de 60% (sessenta por cento) do vencimento base, prevista no art. 5º da Resolução nº. 131, de 13 de maio de 1986, convalidada pela Lei nº. 11.233, de 27 de novembro de 1986, estendida aos servidores beneficiados pelas Leis nºs 9.766, de 1º de novembro de 1973, 10.964, de 6 de dezembro de 1984, e art. 44 da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Grat.

c) Gratificação de Nível Universitário, na base de 20% (vinte por cento) do vencimento, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979, estendida aos servidores beneficiados pelas Leis de nºs. 9.766, de 1º de novembro de 1973, Lei nº 10.964, de 6 de dezembro de 1984 e art. 44 da Lei de nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993;

d) Valor de Recomposição Temporária, assegurada aos servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa, nos termos em que dispõe a Resolução nº. 404, de 27 de maio de 1998;

e) Abono Compensatório, instituído pela Lei nº 12.991, de 30 de dezembro de 1999;

II - Parte variável composta das gratificações e acréscimos pecuniários legalmente constituídos que serão denominadas e unificadas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, ora criada por esta Lei, indicados nas alíneas abaixo:

a) Gratificação pelo Efetivo Exercício de Taquigrafia, instituída pelo art. 2º da Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966;

b) Gratificações de Estipêndio não convertida em progressão horizontal, de acordo com o art. 252 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

c) Auxílio para Diferença de Caixa, instituído pelo art. 131, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

d) Diferença do valor pago ao servidor a título de Gratificação de Titulação, em nível de especialização, mestrado, doutorado; Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde; e Gratificação de Residência I e II, em decorrência da redução dos percentuais constantes dos incisos I, II e III do art. 27, § 4º do art. 28 e incisos I e II do art. 32, desta Lei;

e) Complementação de Função - valor pago a título de diferença de vencimento, de acordo com o §1º do art. 47 da Lei nº. 12.075, de 15 de fevereiro de 1993;

f) Gratificação prevista nos Atos Deliberativos nºs 536, de 10 de dezembro de 2002; 576, de 10 de dezembro de 2003 e 577, de 10 de dezembro de 2003 aos servidores que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados nas Comissões Permanentes e Consultoria Parlamentar;

g) Complementação de remuneração correspondente à diferença de vencimento paga ao servidor para atingir a remuneração mínima prevista no art. 6º da Lei Estadual nº. 14.765, de 30 de julho de 2010;

h) Retribuição mensal prevista no Ato Normativo nº 229, de 7 de abril de 2004, Diário Oficial de 13 de abril de 2004, que altera o art. 7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, Ato Normativo nº 236, de 30 de novembro de 2005, Diário Oficial de 6 de dezembro de 2005 e Ato Normativo 248, de 21 de maio de 2008;

i) Representação mensal instituída pela Lei nº 8.497, de 17 de junho de 1966;

j) Diferença do valor pago ao servidor a título de Gratificação de Exercício em cumprimento à decisão judicial, antes da aplicação do estabelecido nas alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso I do art. 21 desta Lei.

Art. 22. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, integrará os proventos de aposentadoria e a base de contribuição previdenciária, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e Constituição Estadual, sendo reajustada na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 23. A Tabela Vencimental dos cargos/funções da carreira de Administração Legislativa do Grupo Ocupacional de Atividades de Gestão Legislativa do Quadro de Pessoal do Poder



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Legislativo é a constante do anexo IV desta Lei, que será concedida de forma escalonada em 3 (três) etapas anuais consecutivas, conforme critérios e cronograma a seguir:

I - Etapa 1 - 40% (quarenta por cento) em 1º. de janeiro de 2015, sem prejuízo do reajuste anual concedido aos servidores públicos estaduais;

II - Etapa 2 - 30% (trinta por cento) em 1º. de janeiro de 2016, sem prejuízo do reajuste anual concedido aos servidores públicos estaduais;

III - Etapa 3 - 30% (trinta por cento) em 1º. de janeiro de 2017, sem prejuízo do reajuste anual concedido aos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Exclui-se do escalonamento previsto no caput deste artigo e incisos I, II e III, o servidor que ingressou em cargo criado pela Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011.

Art. 24. O regime de trabalho dos servidores do Poder Legislativo é de 30 (trinta) horas semanais, em um turno diário de 6 (seis) horas, ou de 40 (quarenta) horas semanais, em 2 (dois) turnos diários de quatro (4) horas cada um, ressalvado o regime de trabalho dos profissionais sujeitos a legislação específica.

§1º A carga horária de que trata o caput deste artigo poderá ser alterada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, a juízo da Administração, atendidos a necessidade de serviço e o interesse público, com anuência do servidor, formalizada por Ato da Mesa Diretora.

§2º A remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será fixada com o acréscimo 40% (quarenta por cento) do valor da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§3º Os efeitos financeiros da alteração da carga horária vigorarão a partir da data da publicação do Ato da Mesa Diretora.

§4º É vedada a percepção cumulativa pelo servidor da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas com prestação de serviço extraordinário.

§5º A alteração da remuneração a que se refere o §2º integrará a base de contribuição previdenciária e será computada para cálculo dos proventos de aposentadoria, desde que seja comprovado o efetivo exercício do servidor durante 5 (cinco) anos ininterruptos, em caso de utilização das regras de transição para a aposentadoria.

Art. 25. A remuneração dos ocupantes de cargos/funções, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto remuneratório do Poder Legislativo estabelecido pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

Art. 26. Além do vencimento poderão ser pagas aos servidores as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;

II - Gratificação de Dedicação Exclusiva nos termos do art. 3º da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999;

III - Gratificação de Incentivo à Titulação;

IV - Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde;

V - Vantagem Pessoal Incorporada em decorrência do exercício de cargo em comissão, nos termos das Leis nºs 10.670, de 4 de janeiro de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991;

VI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI;

VII - Gratificação de Residência I e II;

VIII - Gratificação por Exercício de Magistério;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ger.

IX - Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário;

X - Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante;

XI - Gratificação percebida pelo exercício na Comissão Permanente de Inquérito Administrativo; Comissão de Licitação e Controle de Contas; Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; Comissão de Administração de Cargos e Carreiras; Comissão de Triagem e Elaboração de Projetos e Criação de Novos Municípios; e Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar;

XII - Vantagem incorporada pelo exercício de cargo comissionado, na vigência do § 1º do art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

XIII - Gratificação por Tempo de Serviço, adquirida até a edição da Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999.

Art. 27. Ficam alterados os percentuais contidos nos incisos I, II e III; e acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º todos do art. 1º, da Lei 13.744, de 29 de março de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

I - Especialista – 20% (vinte por cento);

II - Mestre – 30% (trinta por cento);

III - Doutor – 35% (trinta e cinco por cento).

...

§ 3º É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de Titulação pelo servidor de mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 4º A concessão da Gratificação de Titulação será concedida ao servidor portador do certificado ou diploma da respectiva titulação, outorgado por estabelecimento de ensino superior legalmente reconhecido, conforme regulado em Ato Normativo, a partir da data da publicação do Ato concessivo expedido pela Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 5º Compete à Divisão de Controle de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos, o encaminhamento do processo de validação de certificados e diplomas devidamente instruídos contendo as informações relativas ao cargo/função do servidor, sua lotação e atividades desempenhadas à Procuradoria da Assembleia Legislativa, para a emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do pedido, à consideração da Mesa Diretora.

§ 6º Os títulos de que tratam os incisos I, II e III, adquiridos em outros países, só terão validade para a concessão de gratificação, se revalidados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, de acordo com o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º A Gratificação de Titulação integrará os proventos de aposentadoria e a base de contribuição previdenciária, não sendo computada para efeito da concessão de quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual”. (NR)

Art. 28. Fica acrescentado ao art. 45 da Lei 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 45 ...

§ 4º Será de 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base a gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, de acordo com o

1794



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

art. 132, item VI e art. 136 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, e art. 5º da Lei nº 11.142, de 13 de novembro de 1985, será atribuída, por Ato da Mesa Diretora aos servidores em efetivo exercício dos cargos/funções, em atividades insalubres e/ou perigosas inclusive com risco de vida ou saúde nas unidades da estrutura organizacional deste Poder, conforme regulado em Ato Normativo". (NR)

Art. 29. Suspende-se temporariamente o direito à percepção da Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, quando o servidor estiver:

I - de licença, por motivo de doença em pessoa da família;

II - à disposição de outros órgãos;

III - afastado da unidade administrativa e/ou da atividade considerada insalubre ou periculosa.

Art. 30. A gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, integrará a base de contribuição previdenciária e será incorporada aos proventos da aposentadoria, desde que seja comprovado o efetivo exercício do servidor em atividades insalubres e/ou perigosas, por período de (5) cinco anos ininterruptos ou (10) dez anos intercalados, em caso de utilização das regras de transição para a aposentadoria.

Art. 31. A gratificação de que trata o §4º do art. 45 da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, será calculada sobre o vencimento base e não será computada para efeito da concessão de quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Parágrafo único. A percepção da gratificação prevista no caput deste artigo dar-se-á a partir da publicação do ato concessivo da Mesa Diretora.

Art. 32. A Gratificação de Residência, nos níveis I e II, de que trata o art. 9º da Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, concedida aos profissionais da área de saúde, em efetivo exercício no Departamento de Saúde e Assistência Social, será fixada nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base, vedada sua percepção cumulativa:

I - Residência I - 15% (quinze por cento);

II - Residência II - 20% (vinte por cento).

Art. 33. Considera-se Residência I, a concluída com o mínimo de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula, em tempo integral, cumpridas em regime de (2) dois anos de duração e Residência II, a concluída em (3) três ou mais anos de duração, em ambas as situações, Nacional de Residência Médica, à época da emissão do certificado para este propósito ou validadas pela Comissão de Residência Médica - COREME, do Sistema Único de Saúde - SUS/Ceará, no caso específico de residência promovida por instituições públicas.

§1º Considera-se Residência II as residências de subespecialidade com duração mínima de um ano, realizadas após o cumprimento da residência em área básica com duração mínima de (2) dois anos, observando-se o disposto no caput do artigo quanto à qualificação da instituição patrocinadora.

§2º Os servidores com mais de uma residência de (2) dois ou mais anos perceberão a gratificação correspondente à Residência II.

§3º Para os profissionais das demais áreas de saúde, os títulos de Residência I e II serão computados quando realizados em instituições reconhecidas à época pelo Ministério da Saúde e por Comissão Nacional de Residência, na equivalência da respectiva profissão para esse propósito, resguardada a observância das cargas horárias e tempo de duração de que trata o caput deste artigo.

§4º A Gratificação de Residência será calculada sobre o vencimento base e incorporada aos proventos de aposentadoria, integrará a base de contribuição previdenciária, não servindo de base



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

§5º É vedada a percepção cumulativa, a qualquer título, da Gratificação de Residência, de que trata o art. 32, com a Gratificação de Titulação, de que trata art. 27 desta Lei.

Art. 34. Será concedida a gratificação prevista no inciso IX do art. 132 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, ao servidor da Assembleia Legislativa, designado por Ato da Presidência para exercer funções de magistério nas categorias de professor ou tutor em atividades socioculturais, capacitação através de cursos presenciais, seminários, oficinas de trabalho, palestras e cursos de ensino à distância, constantes dos Programas da Escola Superior do Parlamento Cearense, denominada UNIPACE, do Departamento de Recursos Humanos e da Diretoria Adjunta Operacional no programa da União Interativa do Legislativo Cearense ou outros eventos de curta e média duração.

Art. 35. Aos servidores da Assembleia Legislativa e aos servidores públicos estaduais designados para exercer as atividades de magistério de que trata o artigo anterior, em regime de tempo complementar, será paga gratificação, cujo valor será calculado por hora-aula, observando-se a complexidade da atividade e a titulação do responsável pela atividade de magistério, de acordo com os incisos abaixo:

- I - Graduado: R\$ 40,00 (quarenta reais);
- II - Especialista: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- III - Mestre: R\$ 60,00 (sessenta reais);
- IV - Doutor: R\$ 70,00 (setenta reais).

§1º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida, em caráter excepcional, em horário normal de expediente do servidor, quando em exercício do magistério na Escola Superior do Parlamento Cearense, denominada UNIPACE, no Departamento de Recursos Humanos e na Diretoria Adjunta Operacional no Programa União Interativa do Legislativo Cearense.

§2º O pagamento da gratificação a que se refere o inciso IX do art. 132 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, não será incorporada ao vencimento ou integrada aos proventos de aposentadoria, não incidindo para desconto de previdência e não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§3º Será limitada a 40 (quarenta) horas-aula mensais a retribuição do exercício de magistério e tutoria, ressalvada situação de excepcionalidade devidamente justificada pelos órgãos competentes e previamente autorizada por Ato da Presidência.

§4º O reajuste do valor da hora-aula constante dos incisos I, II, III e IV, do caput deste artigo se dará na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos e não integrará a base de cálculo de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO V

Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 36. Os programas de capacitação, atualização e aperfeiçoamento para os servidores da Assembleia Legislativa serão planejados, organizados, executados e avaliados, pelo Departamento de Recursos Humanos, tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os programas citados no caput deste artigo têm como objetivos específicos viabilizar o desenvolvimento profissional do corpo técnico da Assembleia Legislativa, o



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

aperfeiçoamento de competências associadas ao desempenho no cargo/função, vinculadas às ações estratégicas organizacionais, auxiliar o servidor a conhecer a Instituição onde atua e entender o ordenamento jurídico no qual se insere, percebendo com maior clareza o papel institucional de cada uma das áreas de suporte e o seu papel como servidor público.

Art. 37. Compete ao Departamento de Recursos Humanos o planejamento das atividades de capacitação e treinamento em nível de programas regulares, em consonância com as necessidades detectadas por cada Unidade Organizacional, encaminhadas à Divisão de Treinamento e executadas com autorização prévia, de acordo com o cronograma de desembolso financeiro anual.

Art. 38. Os cursos de extensão universitária, educação continuada, graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu serão ministrados e coordenados pela Escola Superior do Parlamento Cearense, denominada UNIPACE, com o objetivo de qualificar os servidores nas áreas de suporte das diversas atividades da Assembleia Legislativa, ampliando a sua formação e aperfeiçoamento em assuntos legislativos.

Art. 39. Os cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento, de que trata o art. 48 desta Lei, deverão estar em sintonia com as áreas de suporte da Assembleia Legislativa, entendidas como o ambiente organizacional onde os servidores estão inseridos, compreendendo as atividades a seguir referidas:

- I - Atividade Parlamentar;
- II - Atividade Legislativa;
- III - Atividades de Gestão, Planejamento e Infraestrutura;
- IV - Atividades de Saúde;
- V - Atividades de Assessoria, Estudos e Pesquisas;
- VI - Atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 40. A realização de treinamentos, cursos de capacitação e seminários específicos, de curta duração na própria Instituição, essenciais ao desenvolvimento dos servidores em suas áreas de atuação, será precedida de solicitação formal da Diretoria de Recursos Humanos ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora e/ou autoridade delegada, a devida autorização de participação dos interessados em eventos externos, dentro ou fora do Estado, realizados em instituições públicas ou privadas.

Art. 41. Será considerada como carga horária normal de trabalho aquela utilizada em programas de treinamento, capacitação, congressos e seminários, quando coincidentes com o horário de trabalho dos servidores, devidamente comprovados.

Art. 42. Os servidores poderão participar de programas de pós-graduação lato sensu e stricto sensu ofertados por outras Universidades desde que sigam as normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com o ambiente organizacional de que trata o art. 38 desta Lei.

Art. 43. Fica o Poder Legislativo autorizado a custear, mediante indenização, as despesas com cursos de pós-graduação em todos os níveis, dentro ou fora do Estado ou do País, limitada a participação da Assembleia Legislativa ao pagamento do valor mensal, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais do menor vencimento base da tabela vencimental da categoria funcional - Atividade de Nível Profissional:

- I - 20% (vinte por cento) para cursos de especialização;
- II - 40% (quarenta por cento) para cursos de mestrado;
- III - 60% (sessenta por cento) para cursos de doutorado e pós-doutorado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. Caberá ao servidor a responsabilidade pelo pagamento da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como das taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art. 44. A autorização de afastamento do servidor para participar de programas de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, no país, será concedida por Ato da Mesa Diretora, após manifestação favorável da unidade de lotação do interessado.

Art. 45. O prazo de duração do auxílio financeiro na modalidade de indenização será de:

I - 18 (dezoito) meses, no máximo, para os cursos de Pós- Doutorado;

II - 30 (trinta) meses, no máximo, para os cursos de Doutorado;

III - 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, para os cursos de Mestrado;

IV - 12 (doze) meses, no máximo, para os cursos de especialização.

Art. 46. Fica proibida a concessão do benefício previsto no art. 43 desta Lei, cumulativamente, com qualquer outro benefício com o mesmo fim.

Art. 47. O auxílio financeiro na modalidade de indenização, previsto no art. 43 desta Lei, será concedido com base no inciso IV do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e será efetuado mensalmente na folha de pagamento do servidor, ficando condicionado à apresentação ao Departamento de Recursos Humanos do comprovante de quitação da mensalidade do mês anterior, emitida pela instituição de ensino até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§1º O servidor que, injustificadamente, não conclua o curso deverá ressarcir à Assembleia Legislativa os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 122, §4º da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com nova redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 de setembro de 2003, Diário Oficial de 24 de setembro de 2003.

§2º O servidor, ao fim da conclusão do curso para o qual recebeu o incentivo financeiro, constante no caput deste artigo, será obrigado a permanecer em efetivo exercício por um período mínimo, equivalente ao tempo em que esteve afastado do cargo/função, sob pena de ressarcir ao erário estadual todas as despesas realizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 48. Perderá o direito ao auxílio financeiro na modalidade indenização, o servidor que, injustificadamente:

I - abandonar o curso;

II - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

III - ser reprovado em disciplina ou módulo;

IV - efetuar trancamento total ou parcial do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;

V - não apresentar declaração de aprovação das disciplinas.

Art. 49. O pagamento da indenização, de que trata o art. 43 desta Lei, não integrará o vencimento nem os proventos de aposentadoria e nem integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

CAPÍTULO VI

Da Lotação e da Movimentação de Pessoal entre as Unidades Organizacionais

Art. 50. Denomina-se lotação, o local onde o servidor exerce as atribuições do cargo/função pública.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 51. A movimentação de pessoal entre as unidades administrativas/legislativas integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa, consiste na mudança do servidor de uma unidade para outra, por necessidade de reorganização interna dos processos de trabalho, com base no planejamento de recursos humanos.

§1º O Departamento de Recursos Humanos manterá atualizado o Banco de Dados de Competência Técnica, com a qualificação específica e a experiência profissional de cada servidor, a fim de facilitar a realocação dos servidores entre as unidades organizacionais dentro da Instituição.

§2º Quando da realocação do servidor, será observado o planejamento de recursos humanos de cada unidade, bem como a especialidade profissional e o seu potencial de trabalho.

Art. 52. A lotação de servidores efetivos para desempenhar atividades em cada Gabinete Parlamentar, destacados para atuar tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo de atuação política do Deputado, fica limitada ao máximo de 5 (cinco) servidores, ficando sob responsabilidade do Gabinete o controle da frequência do servidor.

Art. 53. A lotação das unidades integrantes da estrutura organizacional, será definida pela Administração, indicando-se o número de cargos/funções/classes necessários a cada setor, atendendo ao planejamento qualitativo e quantitativo de recursos humanos, não excedendo as quantidades suficientes para suprir as necessidades da força de trabalho.

Art. 54. A lotação de cada servidor na Unidade Administrativa feita por ato do Primeiro Secretário da Mesa Diretora que poderá delegar competência ao Diretor Geral.

CAPÍTULO VII Do Enquadramento

Art. 55. O enquadramento dos servidores nos cargos e funções do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo dar-se-á nas modalidades funcional e vencimental, atendidas as seguintes regras:

I - O enquadramento funcional dos atuais cargos/funções dar-se-á sem alteração das respectivas atribuições e nível de escolaridade, obedecida a correlação do agrupamento de cargos/funções, disposto no anexo II, parte integrante desta Lei.

II - O enquadramento vencimental dos atuais servidores ocupantes de cargos/funções dar-se-á na referência compatível com o vencimento atual do servidor ou na falta desta, na referência imediatamente superior, no valor correspondente ao somatório do vencimento atual do servidor, na data anterior a do enquadramento salarial com os acréscimos pecuniários próprios do cargo/função, sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal, dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I do art. 21 desta Lei.

Art. 56. O enquadramento se dará uma única vez após a publicação desta Lei, por ser medida de caráter transitório, através de Ato da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Para dar cumprimento aos incisos I a III do art. 23, de que trata o escalonamento em três etapas, a diferença dos percentuais será descontada no código - despesa anular - até atingir o último ano do escalonamento.

Art. 57. Os Cargos Isolados de Analista Legislativo, criados pela Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011, ficam transformados em Cargos de Carreira e passam integrar o Quadro II - Poder Legislativo, sendo seus ocupantes enquadrados na referência NSP-01, do anexo IV, a que refere o art. 23 desta Lei, em obediência às disposições do art. 6º da referida Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 58. O servidor que se julgar prejudicado, quando do seu enquadramento, poderá requerer revisão junto à Comissão de Administração de Cargos e Carreiras do Departamento de Recursos Humanos, em até 30 (trinta) dias após a publicação do Ato de Enquadramento, esclarecendo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 59. Ficam vedadas novas concessões de gratificações e vantagens de que tratam as alíneas de “a” a “e” do inciso I e alíneas de “a” a “j”, inciso II do art. 21 desta Lei.

Art. 60. Os aposentados e pensionistas terão seus proventos e pensões definidos, observando-se a correspondência existente entre os cargos ou funções por eles ocupados ao se tornarem inativos, com os cargos/funções dos Grupos Ocupacionais ora implantados, inclusive as vantagens decorrentes da extinção de gratificações e vantagens recebidas a que fizeram jus no ato da aposentadoria, com obediência ao direito adquirido e à coisa julgada.

Parágrafo único. Os servidores aposentados que tiveram suas aposentadorias concedidas de acordo com o §8º do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinados com os arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.877, de 18 de junho de 2004, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e os pensionistas que tiveram suas pensões delas decorrentes, serão excluídos dos benefícios de que trata o caput deste artigo.

Art. 61. O enquadramento previsto nesta Lei é extensivo aos servidores aposentados na forma dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, assim como aos servidores aposentados na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e às pensões cujo instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003.

Art. 62. Os servidores ativos enquadrados nos cargos/funções de Técnico Legislativo, que tenham concluído o ensino superior no período de 31 de dezembro de 2011 até a data da publicação desta Lei, farão jus à promoção por escolaridade adicional, prevista no inciso III do art. 18 desta Lei.

Art. 63. A remuneração parte fixa e variável de que tratam as alíneas de “a” a “e” do inciso I e alíneas de “a” a “j”, inciso II do art. 21 e as gratificações de que tratam os incisos, III, IV, V, VI, VII, XII e XIII do art. 26 desta Lei, integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 64. Os servidores da Assembleia Legislativa poderão optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária de parcelas remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e demais vantagens auferidas pelo exercício do referido cargo ou função, nos termos em que dispõe o §2º do art. 5º da Lei nº. 13.578, de 21 de janeiro de 2005.

Art. 65. Os servidores pertencentes à Categoria Funcional de Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico, agrupados nos cargos e funções de Técnico Legislativo constante no anexo II, de que trata o art. 2º, terão respeitadas as atividades desempenhadas no cargo/função que ocupavam quando da publicação desta Lei, cujas atribuições são as constantes no Ato Normativo nº 266, de 2 de janeiro de 2013.

Art. 66. Os servidores pertencentes à Categoria Funcional de Atividades de Nível Profissional, agrupados nos cargos e funções de Analista Legislativo, constante do anexo II, de que trata o art. 2º, terão respeitadas as atividades desempenhadas no cargo/função que ocupavam quando da publicação desta Lei, de acordo com a formação profissional que detinham, cujas atribuições são as



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

constantes do art. 3º, anexo II da Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011, e no Ato Normativo nº 266, de 2 de janeiro de 2013.

Art. 67. Os servidores ativos e inativos deverão concordar expressamente, mediante assinatura de Termo de Opção, para adesão às disposições contidas nesta Lei, conferindo-se aos servidores ativos o prazo de sessenta (60) dias, e aos servidores inativos o prazo de noventa (90) dias, contados da publicação desta Lei, sendo incompatível o recebimento de remuneração calculada com base nesta Lei, com a situação jurídica dos não optantes.

§ 1º Fica assegurado aos servidores ativos e inativos que não optarem pelo enquadramento de que trata este artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para os servidores do Poder Legislativo.

§ 2º O Termo de Opção de que trata o caput deste artigo, de formato próprio, será assinado e entregue no Departamento de Recursos Humanos, de forma presencial, ou na impossibilidade do comparecimento do servidor, por representante legalmente constituído, admitida a entrega do documento assinado pelo servidor, com firma reconhecida, pelos meios legalmente admissíveis.

Art. 68. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário e as leis, resoluções e demais normas relacionadas a seguir, que concederam e alteraram para os servidores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, as gratificações e vantagens previstas nos incisos I e II do art. 21 desta Lei:

I - Lei nº 8.497, de 17 de junho de 1966; Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966; Lei nº 9.766, de 1º de novembro de 1973; Lei nº 10.823, de 22 de julho de 1983; Lei nº 10.964, de 6 de dezembro de 1984; Lei nº 11.234, de 27 de novembro de 1986; Lei nº 11.639, de 30 de novembro de 1989; art. 3º, incisos III, IV, V, VI e VII, art. 9º, art. 11, incisos I, II e III, art. 12, incisos II e III, art. 13, art. 15, incisos I, II e III, arts. 18 a 27, arts. 41 a 44 da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993; Lei nº 12.581, de 30 de abril de 1996; art. 1º e seus parágrafos e art. 2º da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999; Lei nº 12.991, de 30 de dezembro de 1999; Lei nº 13.437, de 7 de janeiro de 2004; Lei nº 13.904, de 21 de junho de 2007; Lei nº 14.147, de 1º de julho de 2008; Lei nº 14.515, de 01 de dezembro de 2009;

II - Resolução nº 130, de 11 de dezembro de 1985; Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986; Resolução nº 228, de 16 de abril de 1990; Resolução nº 404, de 27 de maio de 1998; Resolução nº 470, de 14 de junho de 2002;

III - Atos Deliberativos nºs 536, de 10 de dezembro de 2002; 576, de 10 de dezembro de 2003 e 577, de 10 de dezembro de 2003.

IV - Ato Normativo nº 229, de 7 de abril de 2004; Ato Normativo nº 236, de 30 de novembro de 2005; Ato Normativo nº 248, de 21 de maio de 2008.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de novembro de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

per

	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
1

ANEXO I, a que se refere o art. 1º, incisos I e II, da Lei nº. , de de dezembro de 2014
Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional e das Categorias Funcionais

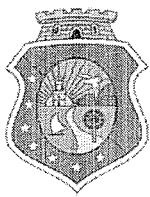
Grupo Ocupacional	Categoria Funcional
Atividades de Gestão Legislativa	1. Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico. 2. Atividades de Nível Profissional

ANEXO II, a que se refere o art. 2º, agrupamento de cargos e funções de que trata o art. 4º da Lei nº , de dezembro de 2014

Situação Atual	Situação Nova
Agente de Administração	Técnico Legislativo
Agente de Segurança	
Assistente de Administração	
Auxiliar de Administração	
Auxiliar de Serviços Gerais	
Contínuo	
Datilógrafo	
Motorista	
Operador de Computador	
Programador de Computador	
Taquígrafo Legislativo	
Analista Legislativo	Analista Legislativo
Analista de Sistemas	
Assistente Social	
Bibliotecário	
Cirurgião Dentista	
Consultor Técnico Administrativo	
Consultor Técnico Jurídico	
Consultor Técnico Legislativo	
Contador	
Economista	
Enfermeiro	
Engenheiro	
Farmacêutico	
Fisioterapeuta	
Fonoaudiólogo	
Médico	
Publicitário	
Revisor	
Taquígrafo Revisor	
Técnico em Comunicação Social	
Terapeuta Ocupacional	

ANEXO IV, a que se refere o art. 23 da Lei nº. , de de dezembro de 2014.
Tabela Vencimental

Grupo Ocupacional: Atividade de Gestão Legislativa			
Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico		Atividades de Nível Profissional	
Jornada de Trabalho		Jornada de Trabalho	
30 horas		30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NMD-01	1.354,10	NSP-01	2.708,20
NMD-02	1.421,81	NSP-02	2.843,61
NMD-03	1.492,90	NSP-03	2.985,79
NMD-04	1.567,54	NSP-04	3.135,08
NMD-05	1.645,92	NSP-05	3.291,83
NMD-06	1.728,21	NSP-06	3.456,43
NMD-07	1.814,62	NSP-07	3.629,25
NMD-08	1.905,35	NSP-08	3.810,71
NMD-09	2.000,62	NSP-09	4.001,24
NMD-10	2.100,65	NSP-10	4.201,31
NMD-11	2.205,69	NSP-11	4.411,37
NMD-12	2.315,97	NSP-12	4.631,94
NMD-13	2.431,77	NSP-13	4.863,54
NMD-14	2.553,36	NSP-14	5.106,72
NMD-15	2.681,03	NSP-15	5.362,05
NMD-16	2.815,08	NSP-16	5.630,15
NMD-17	2.955,83	NSP-17	5.911,66
NMD-18	3.103,62	NSP-18	6.207,24
NMD-19	3.258,80	NSP-19	6.517,61
NMD-20	3.421,74	NSP-20	6.843,49
NMD-21	3.592,83	NSP-21	7.185,66
NMD-22	3.772,47	NSP-22	7.544,94
NMD-23	3.961,10	NSP-23	7.922,19
NMD-24	4.159,15	NSP-24	8.318,30
NMD-25	4.367,11	NSP-25	8.734,22
NMD-26	4.585,46	NSP-26	9.170,93
NMD-27	4.814,74	NSP-27	9.629,47
NMD-28	5.055,47	NSP-28	10.110,95
NMD-29	5.308,25	NSP-29	10.616,49
NMD-30	5.573,66	NSP-30	11.147,32
NMD-31	5.852,34	NSP-31	11.704,68
NMD-32	6.144,96	NSP-32	12.289,92
NMD-33	6.452,21	NSP-33	12.904,41
NMD-34	6.774,82	NSP-34	13.549,64
NMD-35	7.113,56	NSP-35	14.227,12
NMD-36	7.469,24		
NMD-37	7.842,70		
NMD-38	8.234,83		
NMD-39	8.646,57		
NMD-40	9.078,90		



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de dezembro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº 240

Caderno 1/3

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.716, de 19 de dezembro de 2014.

(Autoria: Mesa Diretora)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.075, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993; ART.1º. E PARÁGRAFOS DA LEI Nº12.984, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999; DA LEI Nº13.744, DE 29 DE MARÇO DE 2006; E DA LEI Nº14.987, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º As carreiras do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior – ANS, e do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, constantes do art.9º, incisos II e III e anexos de nºII e III, da Lei nº12.075, de 15 de fevereiro de 1993, ficam redefinidas para Carreira de Administração Legislativa composta pelo Grupo Ocupacional de Atividades de Gestão Legislativa, contendo duas categorias funcionais – anexo I, que abrangem as atividades abaixo relacionadas, segundo a correlação, a afinidade e a natureza dos trabalhos e nível de conhecimento aplicado, tais como:

I - Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico - carreira e/ou classes que englobam atividades de apoio operacional e de suporte às áreas técnica e administrativa, caracterizadas por cargos/funções iniciais de carreira, exigindo nível de escolaridade de ensino fundamental do 1º ao 9º ano e atividades inerentes a cargos/funções de nível médio, de natureza diversificada e abrangente, em nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento técnico e domínio de conceitos mais amplos, ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo escolaridade de nível médio ou profissional equivalente;

II - Atividades de Nível Profissional - carreira e/ou classes, abrangendo atividades inerentes a cargos/funções caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, com a exigência do diploma de graduação de nível superior.

Art.2º Os cargos/funções de que trata o anexo IX do art.37, da Lei 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, e anexo I, a que se referem os arts.1º e 2º, da Lei nº14.987, de 6 de setembro de 2011, ficam agrupados em dois cargos/funções, cuja correlação consta do anexo II desta Lei, e passam a integrar a Carreira de Administração Legislativa constante do anexo III, desta Lei, com um Grupo Ocupacional e duas Categorias Funcionais, sendo as Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico constituídas de 13 (treze) classes, representadas pelas letras A, B, C, D, F, G, H, I, J, K, L, com 10 (dez) referências cada uma; e letras E e M com 8 (oito) referências cada uma; e as Atividades de Nível Profissional, constituídas em quatro classes, representadas pelas letras N, O e P contendo cada uma delas 10 (dez) referências, e Q com 5 (cinco) referências, na forma do anexo III, parte integrante desta Lei.

Art.3º Para cada cargo/função integrante da carreira, ficam estabelecidas as classes, referências e a qualificação exigida para o ingresso, conforme a hierarquização dos cargos/funções/classes com base nos padrões de escolaridade constantes no anexo III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Para as referências a que se refere o caput deste artigo, fica estabelecido o percentual vencimental de 5% (cinco por cento) de um intervalo para o outro, em sentido crescente.

Art.4º O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Estadual é composto dos seguintes cargos/funções:

- I - Cargos de provimento efetivo;
- II - Cargos de provimento em comissão e funções de natureza comissionada, estabelecidas em atos deliberativos e leis específicas;
- III - Funções públicas que serão extintas quando vagarem.

Art.5º O quantitativo de cargos/funções do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará é o constante no art.37, anexo IX da Lei nº12.075, de 15 de fevereiro de 1993 e no anexo I da Lei nº14.987, de 6 de setembro de 2011.

CAPÍTULO II

Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art.6º O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, na forma a ser regulamentada em edital próprio e depende da comprovação de habilitação mínima em:

I - Nível Superior para o cargo de Analista Legislativo, Classe N, referência NSP-01;

II - Nível Intermediário com formação de nível médio ou em curso de educação profissional de nível médio, para os cargos de Técnico Legislativo, Classe F, referência NMD-03.

Art.7º Não haverá ingresso no cargo de Técnico Legislativo, classes A, B, C, D e E, que serão extintos quando vagarem.

Art.8º No edital de abertura do concurso público de provas ou de provas e títulos constará obrigatoriamente o número de vagas ofertadas, a qualificação exigida para o cargo, a carga horária de trabalho, o vencimento, o programa das disciplinas e as tarefas típicas por área de especialidade da profissão.

Art.9º Para o provimento dos cargos são vedadas e, se realizadas, nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas nos incisos I e II do art.6º desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art.10. A ascensão funcional do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção.

Art.11. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, com base nos seguintes princípios:

I - atendimento aos critérios qualitativos;

II - atendimento aos critérios quantitativos, envolvendo o desenvolvimento profissional e as ocorrências funcionais.

Art.12. Concorrerá à progressão o servidor que atender aos requisitos dos incisos de I a IV:

I - estar no efetivo exercício do cargo/função;

II - ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência;

III - ter recebido na avaliação de desempenho pontuação satisfatória no atendimento aos critérios qualitativos, conforme estabelecido em resolução;

IV - ter atingido a pontuação necessária atribuída à avaliação de critérios quantitativos, conforme estabelecido em resolução.

Art.13. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, e se dará das seguintes formas:

I - da última referência de uma classe para outra classe na referência imediatamente superior;

II - por escolaridade adicional.

Art.14. Concorrerá à promoção o servidor que atender aos requisitos dos incisos de I a III, a seguir relacionados:

I - estar no exercício do cargo/função;

II - ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na última referência da classe;

III - ter recebido na avaliação de desempenho a devida pontuação estabelecida para os critérios qualitativos e quantitativos, conforme estabelecido em resolução.

Art.15. A metodologia, os critérios, os procedimentos, e o período da avaliação serão estabelecidos por meio do Programa de Avaliação de Desempenho, definidos em resolução, a ser elaborada em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o interstício para progressão e promoção será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

Governador

CID FERREIRA GOMES

Vice - Governador

Gabinete do Governador

DANILO GURGEL SERPA

Gabinete do Vice-Governador

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

RONALDO MOTA VIANA

Procuradoria Geral do Estado

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

SILVIA HELENA CORREIA VIDAL

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

GOTARDO GOMES GURGEL JÚNIOR

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

VIRGINIA ADÉLIA RODRIGUES CARVALHO

Secretaria das Cidades

CARLO FERRENTINI SAMPAIO

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Grandes Eventos Esportivos

FERRUCCIO PETRI FEITOSA

Secretaria do Esporte

ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO RENNYSAGUIAR FROTA

Secretaria da Saúde

CIRO FERREIRA GOMES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SERVILHO SILVA DE PAIVA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

e Sistema Penitenciário (Respondendo)

FREDERICO SÉRGIO LACERDA MALTA

II - Para contagem do interstício anual será considerado para avaliação, o período de 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte, com efetivação a partir de 1º de agosto de 2016.

Art.16. Serão elevados anualmente, mediante progressão, até 70% (setenta por cento) do total do número de servidores de cada referência vencimental; para efeito de promoção serão elevados, anualmente, até 70% (setenta por cento) do total de servidores ocupantes da última referência de cada classe.

§1º A progressão e a promoção de que tratam os arts.11 e 13 desta Lei dar-se-ão nas classes/cargos/funções estabelecidos para cada categoria funcional, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a mudança de um cargo/função para outro, sem concurso público.

§2º A progressão e a promoção a que se referem os arts.11 e 13 desta Lei serão efetivadas a partir da data da publicação do Ato da Mesa Diretora ou da declaração de seus efeitos financeiros.

Art.17. Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

I - o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art.65 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974;

II - as faltas não justificadas;

III - o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar;

IV - o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício;

V - o período de afastamento para Licença Extraordinária com prejuízo de remuneração, nos termos da Lei nº12.783, de 30 de dezembro de 1997.

Art.18. A promoção por escolaridade adicional de que trata o inciso II, do art.13, tem por objetivo reconhecer e incentivar a formação do servidor como fator relevante para a qualidade do seu trabalho e fica assim assegurada:

I - duas referências imediatamente superiores àquela em que estiver posicionado o servidor, mediante a apresentação do certificado de conclusão do ensino fundamental;

II - duas referências imediatamente superiores àquela em que estiver posicionado o servidor, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio; ou mediante apresentação do certificado de conclusão de curso profissionalizante de nível médio;

III - duas referências imediatamente superiores àquela em que estiver posicionado o servidor, mediante a apresentação do certificado de conclusão do ensino superior.

§1º Considera-se escolaridade adicional a conclusão de cursos de nível fundamental, nível médio, curso profissionalizante de nível médio ou curso superior (graduação nas modalidades de bacharelado, licenciatura, formação profissional sequencial ou graduação tecnológica), comprovados por diplomas e/ou certificados emitidos por instituições devidamente legalmente reconhecidas.

§2º O servidor ocupante de cargo/função de nível superior ou de nível médio que anteriormente a esta Lei percebia gratificação especial e de nível e universitário não fará jus a promoção por escolaridade adicional.

Art.19. A concessão da promoção por escolaridade adicional será concedida, mediante requerimento do servidor competindo a este apresentar a documentação de que trata o §1º do art.18, sendo concedida por Ato da Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir do mês de julho de cada ano.

Art.20. O servidor em estágio probatório, conforme definido na Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº13.092, de 8 de janeiro de 2001, não fará jus à ascensão funcional.

CAPÍTULO IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art.21. A remuneração do servidor constará de duas partes:

I - parte fixa, composta pelo vencimento, de acordo com a classe e a referência dos cargos/funções e pelas gratificações, vantagens e valores previstos nas alíneas abaixo:

a) Gratificação de Exercício, estendida aos servidores do Poder Legislativo através das Leis de nº10.206, de 20 de setembro de 1978, 10.779, de 23 de dezembro de 1982, 10.823, de 22 de julho de 1983, 11.234, de 27 de novembro de 1986 e 11.639, de 30 de novembro de 1989, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base;

b) Gratificação Especial de 60% (sessenta por cento) do vencimento base, prevista no art.5º da Resolução nº131, de 13 de maio de 1986, convalidada pela Lei nº11.233, de 27 de novembro de 1986, estendida aos servidores beneficiados pelas Leis nº9.766, de 1º de novembro de 1973, 10.964, de 6 de dezembro de 1984, e art.44 da Lei nº12.075, de 15 de fevereiro de 1993;

c) Gratificação de Nível Universitário, na base de 20% (vinte por cento) do vencimento, instituída pelo art.1º da Lei nº10.240, de 12 de janeiro de 1979, estendida aos servidores beneficiados

pelas Leis de nº9.766, de 1º de novembro de 1973, Lei nº10.964, de 6 de dezembro de 1984 e art.44 da Lei de nº12.075, de 15 de fevereiro de 1993;

d) Valor de Recomposição Temporária, assegurada aos servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa, nos termos em que dispõe a Resolução nº404, de 27 de maio de 1998;

e) Abono Compensatório, instituído pela Lei nº12.991, de 30 de dezembro de 1999;

II - Parte variável composta das gratificações e acréscimos pecuniários legalmente constituídos que serão denominadas e unificadas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, ora criada por esta Lei, indicados nas alíneas abaixo:

a) Gratificação pelo Efetivo Exercício de Taquigrafia, instituída pelo art.2º da Lei nº8.567, de 19 de setembro de 1966;

b) Gratificações de Estipêndio não convertida em progressão horizontal, de acordo com o art.252 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974;

c) Auxílio para Diferença de Caixa, instituído pelo art.131, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974;

d) Diferença do valor pago ao servidor a título de Gratificação de Titulação, em nível de especialização, mestrado, doutorado; Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde; e Gratificação de Residência I e II, em decorrência da redução dos percentuais constantes dos incisos I, II e III do art.27, §4º do art.28 e incisos I e II do art.32, desta Lei;

e) Complementação de Função - valor pago a título de diferença de vencimento, de acordo com o §1º do art.47 da Lei nº12.075, de 15 de fevereiro de 1993;

f) Gratificação prevista nos Atos Deliberativos nº536, de 10 de dezembro de 2002; 576, de 10 de dezembro de 2003 e 577, de 10 de dezembro de 2003 aos servidores que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados nas Comissões Permanentes e Consultoria Parlamentar;

g) Complementação de remuneração correspondente à diferença de vencimento paga ao servidor para atingir a remuneração mínima prevista no art.6º da Lei Estadual nº14.765, de 30 de julho de 2010;

h) Retribuição mensal prevista no Ato Normativo nº229, de 7 de abril de 2004, Diário Oficial de 13 de abril de 2004, que altera o art.7º do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, Ato Normativo nº236, de 30 de novembro de 2005, Diário Oficial de 6 de dezembro de 2005 e Ato Normativo 248, de 21 de maio de 2008;

i) Representação mensal instituída pela Lei nº8.497, de 17 de junho de 1966;

j) Diferença do valor pago ao servidor a título de Gratificação de Exercício em cumprimento à decisão judicial, antes da aplicação do estabelecido nas alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso I do art.21 desta Lei.

Art.22. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, integrará os proventos de aposentadoria e a base de contribuição previdenciária, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e Constituição Estadual, sendo reajustada na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art.23. A Tabela Vencimental dos cargos/funções da carreira de Administração Legislativa do Grupo Ocupacional de Atividades de Gestão Legislativa do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo é a constante do anexo IV desta Lei, que será concedida de forma escalonada em 3 (três) etapas anuais consecutivas, conforme critérios e cronograma a seguir:

I - Etapa 1 - 40% (quarenta por cento) em 1º de janeiro de 2015, sem prejuízo do reajuste anual concedido aos servidores públicos estaduais;

II - Etapa 2 - 30% (trinta por cento) em 1º de janeiro de 2016, sem prejuízo do reajuste anual concedido aos servidores públicos estaduais;

III - Etapa 3 - 30% (trinta por cento) em 1º de janeiro de 2017, sem prejuízo do reajuste anual concedido aos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Exclui-se do escalonamento previsto no caput deste artigo e incisos I, II e III, o servidor que ingressou em cargo criado pela Lei nº14.987, de 6 de setembro de 2011.

Art.24. O regime de trabalho dos servidores do Poder Legislativo é de 30 (trinta) horas semanais, em um turno diário de 6 (seis) horas, ou de 40 (quarenta) horas semanais, em 2 (dois) turnos diários de quatro (4) horas cada um, ressalvado o regime de trabalho dos profissionais sujeitos a legislação específica.

§1º A carga horária de que trata o caput deste artigo poderá ser alterada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, a juízo da Administração, atendidos a necessidade de serviço e o interesse público, com anuência do servidor, formalizada por Ato da Mesa Diretora.

§2º A remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será fixada com o acréscimo 40% (quarenta por cento) do valor da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§3º Os efeitos financeiros da alteração da carga horária vigorarão a partir da data da publicação do Ato da Mesa Diretora.

§4º É vedada a percepção cumulativa pelo servidor da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas com prestação de serviço extraordinário.

§5º A alteração da remuneração a que se refere o §2º integrará a base de contribuição previdenciária e será computada para cálculo dos proventos de aposentadoria, desde que seja comprovado o efetivo exercício do servidor durante 5 (cinco) anos ininterruptos, em caso de utilização das regras de transição para a aposentadoria.

Art.25. A remuneração dos ocupantes de cargos/funções, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto remuneratório do Poder Legislativo estabelecido pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

Art.26. Além do vencimento poderão ser pagas aos servidores as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;

II - Gratificação de Dedicação Exclusiva nos termos do art.3º da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999;

III - Gratificação de Incentivo à Titulação;

IV - Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde;

V - Vantagem Pessoal Incorporada em decorrência do exercício de cargo em comissão, nos termos das Leis nº10.670, de 4 de janeiro de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991;

VI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI;

VII - Gratificação de Residência I e II;

VIII - Gratificação por Exercício de Magistério;

IX - Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário;

X - Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante;

XI - Gratificação percebida pelo exercício na Comissão Permanente de Inquérito Administrativo; Comissão de Licitação e Controle de Contas; Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; Comissão de Administração de Cargos e Carreiras; Comissão de Triagem e Elaboração de Projetos e Criação de Novos Municípios; e Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar;

XII - Vantagem incorporada pelo exercício de cargo comissionado, na vigência do §1º do art.155 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974;

XIII - Gratificação por Tempo de Serviço, adquirida até a edição da Lei nº12.913, de 17 de junho de 1999.

Art.27. Ficam alterados os percentuais contidos nos incisos I, II e III; e acrescentados os §§3º, 4º, 5º, 6º e 7º todos do art.1º, da Lei 13.744, de 29 de março de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

“Art.1º...

I - Especialista – 20% (vinte por cento);

II - Mestre – 30% (trinta por cento);

III - Doutor – 35% (trinta e cinco por cento).

...

§3º É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de Titulação pelo servidor de mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§4º A concessão da Gratificação de Titulação será concedida ao servidor portador do certificado ou diploma da respectiva titulação, outorgado por estabelecimento de ensino superior legalmente reconhecido, conforme regulado em Ato Normativo, a partir da data da publicação do Ato concessivo expedido pela Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento.

§5º Compete à Divisão de Controle de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos, o encaminhamento do processo de validação de certificados e diplomas devidamente instruídos contendo as informações relativas ao cargo/função do servidor, sua lotação e atividades desempenhadas à Procuradoria da Assembleia Legislativa, para a emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do pedido, à consideração da Mesa Diretora.

§6º Os títulos de que tratam os incisos I, II e III, adquiridos em outros países, só terão validade para a concessão de gratificação, se revalidados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, de acordo com o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§7º A Gratificação de Titulação integrará os proventos de aposentadoria e a base de contribuição previdenciária, não sendo computada para efeito da concessão de quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual”. (NR)

Art.28. Fica acrescentado ao art.45 da Lei 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, o §4º, com a seguinte redação:

“Art.45...

§4º Será de 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base a gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, de acordo com o art.132, item VI e

art.136 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, e art.5º da Lei nº11.142, de 13 de novembro de 1985, será atribuída, por Ato da Mesa Diretora aos servidores em efetivo exercício dos cargos/funções, em atividades insalubres e/ou perigosas inclusive com risco de vida ou saúde nas unidades da estrutura organizacional deste Poder, conforme regulado em Ato Normativo". (NR)

Art.29. Suspende-se temporariamente o direito à percepção da Gratificação por execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, quando o servidor estiver:

- I - de licença, por motivo de doença em pessoa da família;
- II - à disposição de outros órgãos;
- III - afastado da unidade administrativa e/ou da atividade considerada insalubre ou periculosa.

Art.30. A gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, integrará a base de contribuição previdenciária e será incorporada aos proventos da aposentadoria, desde que seja comprovado o efetivo exercício do servidor em atividades insalubres e/ou perigosas, por período de (5) cinco anos ininterruptos ou (10) dez anos intercalados, em caso de utilização das regras de transição para a aposentadoria.

Art.31. A gratificação de que trata o §4º do art.45 da Lei nº12.075, de 15 de fevereiro de 1993, será calculada sobre o vencimento base e não será computada para efeito da concessão de quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Parágrafo único. A percepção da gratificação prevista no caput deste artigo dar-se-á a partir da publicação do ato concessivo da Mesa Diretora.

Art.32. A Gratificação de Residência, nos níveis I e II, de que trata o art.9º da Resolução nº338, de 30 de março de 1994, concedida aos profissionais da área de saúde, em efetivo exercício no Departamento de Saúde e Assistência Social, será fixada nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base, vedada sua percepção cumulativa:

- I - Residência I - 15% (quinze por cento);
- II - Residência II - 20% (vinte por cento).

Art.33. Considera-se Residência I, a concluída com o mínimo de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula, em tempo integral, cumpridas em regime de (2) dois anos de duração e Residência II, a concluída em (3) três ou mais anos de duração, em ambas as situações, Nacional de Residência Médica, à época da emissão do certificado para este propósito ou validadas pela Comissão de Residência Médica - COREME, do Sistema Único de Saúde - SUS/Ceará, no caso específico de residência promovida por instituições públicas.

§1º Considera-se Residência II as residências de subespecialidade com duração mínima de um ano, realizadas após o cumprimento da residência em área básica com duração mínima de (2) dois anos, observando-se o disposto no caput do artigo quanto à qualificação da instituição patrocinadora.

§2º Os servidores com mais de uma residência de (2) dois ou mais anos perceberão a gratificação correspondente à Residência II.

§3º Para os profissionais das demais áreas de saúde, os títulos de Residência I e II serão computados quando realizados em instituições reconhecidas à época pelo Ministério da Saúde e por Comissão Nacional de Residência, na equivalência da respectiva profissão para esse propósito, resguardada a observância das cargas horárias e tempo de duração de que trata o caput deste artigo.

§4º A Gratificação de Residência será calculada sobre o vencimento base e incorporada aos proventos de aposentadoria, integrará a base de contribuição previdenciária, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

§5º É vedada a percepção cumulativa, a qualquer título, da Gratificação de Residência, de que trata o art.32, com a Gratificação de Titulação, de que trata art.27 desta Lei.

Art.34. Será concedida a gratificação prevista no inciso IX do art.132 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, ao servidor da Assembleia Legislativa, designado por Ato da Presidência para exercer funções de magistério nas categorias de professor ou tutor em atividades socioculturais, capacitação através de cursos presenciais, seminários, oficinas de trabalho, palestras e cursos de ensino à distância, constantes dos Programas da Escola Superior do Parlamento Cearense, denominada UNIPACE, do Departamento de Recursos Humanos e da Diretoria Adjunta Operacional no programa da União Interativa do Legislativo Cearense ou outros eventos de curta e média duração.

Art.35. Aos servidores da Assembleia Legislativa e aos servidores públicos estaduais designados para exercer as atividades de magistério de que trata o artigo anterior, em regime de tempo complementar, será paga gratificação, cujo valor será calculado por hora-aula, observando-se a complexidade da atividade e a titulação do responsável pela atividade de magistério, de acordo com os incisos abaixo:

- I - Graduado: R\$40,00 (quarenta reais);
- II - Especialista: R\$50,00 (cinquenta reais);
- III - Mestre: R\$60,00 (sessenta reais);
- IV - Doutor: R\$70,00 (setenta reais).

§1º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida, em caráter excepcional, em horário normal de expediente do servidor, quando em exercício do magistério na Escola Superior do Parlamento Cearense, denominada UNIPACE, no Departamento de Recursos Humanos e na Diretoria Adjunta Operacional no Programa União Interativa do Legislativo Cearense.

§2º O pagamento da gratificação a que se refere o inciso IX do art.132 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, não será incorporada ao vencimento ou integrada aos proventos de aposentadoria, não incidindo para desconto de previdência e não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§3º Será limitada a 40 (quarenta) horas-aula mensais a retribuição do exercício de magistério e tutoria, ressalvada situação de excepcionalidade devidamente justificada pelos órgãos competentes e previamente autorizada por Ato da Presidência.

§4º O reajuste do valor da hora-aula constante dos incisos I, II, III e IV, do caput deste artigo se dará na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos e não integrará a base de cálculo de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO V

Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art.36. Os programas de capacitação, atualização e aperfeiçoamento para os servidores da Assembleia Legislativa serão planejados, organizados, executados e avaliados, pelo Departamento de Recursos Humanos, tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os programas citados no caput deste artigo têm como objetivos específicos viabilizar o desenvolvimento profissional do corpo técnico da Assembleia Legislativa, o aperfeiçoamento de competências associadas ao desempenho no cargo/função, vinculadas às ações estratégicas organizacionais, auxiliar o servidor a conhecer a Instituição onde atua e entender o ordenamento jurídico no qual se insere, percebendo com maior clareza o papel institucional de cada uma das áreas de suporte e o seu papel como servidor público.

Art.37. Compete ao Departamento de Recursos Humanos o planejamento das atividades de capacitação e treinamento em nível de programas regulares, em consonância com as necessidades detectadas por cada Unidade Organizacional, encaminhadas à Divisão de Treinamento e executadas com autorização prévia, de acordo com o cronograma de desembolso financeiro anual.

Art.38. Os cursos de extensão universitária, educação continuada, graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu serão ministrados e coordenados pela Escola Superior do Parlamento Cearense, denominada UNIPACE, com o objetivo de qualificar os servidores nas áreas de suporte das diversas atividades da Assembleia Legislativa, ampliando a sua formação e aperfeiçoamento em assuntos legislativos.

Art.39. Os cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento, de que trata o art.48 desta Lei, deverão estar em sintonia com as áreas de suporte da Assembleia Legislativa, entendidas como o ambiente organizacional onde os servidores estão inseridos, compreendendo as atividades a seguir referidas:

- I - Atividade Parlamentar;
- II - Atividade Legislativa;
- III - Atividades de Gestão, Planejamento e Infraestrutura;
- IV - Atividades de Saúde;
- V - Atividades de Assessoria, Estudos e Pesquisas;
- VI - Atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art.40. A realização de treinamentos, cursos de capacitação e seminários específicos, de curta duração na própria Instituição, essenciais ao desenvolvimento dos servidores em suas áreas de atuação, será precedida de solicitação formal da Diretoria de Recursos Humanos ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora e/ou autoridade delegada, a devida autorização de participação dos interessados em eventos externos, dentro ou fora do Estado, realizados em instituições públicas ou privadas.

Art.41. Será considerada como carga horária normal de trabalho aquela utilizada em programas de treinamento, capacitação, congressos e seminários, quando coincidentes com o horário de trabalho dos servidores, devidamente comprovados.

Art.42. Os servidores poderão participar de programas de pós-graduação lato sensu e stricto sensu ofertados por outras Universidades desde que sigam as normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com o ambiente organizacional de que trata o art.38 desta Lei.

Art.43. Fica o Poder Legislativo autorizado a custear, mediante indenização, as despesas com cursos de pós-graduação em todos os níveis, dentro ou fora do Estado ou do País, limitada a participação da Assembleia Legislativa ao pagamento do valor mensal, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais do menor vencimento base da tabela vencimental da categoria funcional - Atividade de Nível Profissional:

- I - 20% (vinte por cento) para cursos de especialização;
- II - 40% (quarenta por cento) para cursos de mestrado;
- III - 60% (sessenta por cento) para cursos de doutorado e pós-doutorado.

Parágrafo único. Caberá ao servidor a responsabilidade pelo pagamento da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como das taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art.44. A autorização de afastamento do servidor para participar de programas de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, no país, será concedida por Ato da Mesa Diretora, após manifestação favorável da unidade de lotação do interessado.

Art.45. O prazo de duração do auxílio financeiro na modalidade de indenização será de:

- I - 18 (dezoito) meses, no máximo, para os cursos de Pós-Doutorado;
- II - 30 (trinta) meses, no máximo, para os cursos de Doutorado;
- III - 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, para os cursos de Mestrado;
- IV - 12 (doze) meses, no máximo, para os cursos de especialização.

Art.46. Fica proibida a concessão do benefício previsto no art.43 desta Lei, cumulativamente, com qualquer outro benefício com o mesmo fim.

Art.47. O auxílio financeiro na modalidade de indenização, previsto no art.43 desta Lei, será concedido com base no inciso IV do art.132 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 e será efetuado mensalmente na folha de pagamento do servidor, ficando condicionado à apresentação ao Departamento de Recursos Humanos do comprovante de quitação da mensalidade do mês anterior, emitida pela instituição de ensino até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§1º O servidor que, injustificadamente, não conclua o curso deverá ressarcir à Assembleia Legislativa os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art.122, §4º da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, com nova redação dada pela Lei nº13.369, de 22 de setembro de 2003, Diário Oficial de 24 de setembro de 2003.

§2º O servidor, ao fim da conclusão do curso para o qual recebeu o incentivo financeiro, constante no caput deste artigo, será obrigado a permanecer em efetivo exercício por um período mínimo, equivalente ao tempo em que esteve afastado do cargo/função, sob pena de ressarcir ao erário estadual todas as despesas realizadas pelo Poder Legislativo.

Art.48. Perderá o direito ao auxílio financeiro na modalidade indenização, o servidor que, injustificadamente:

- I - abandonar o curso;
- II - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
- III - ser reprovado em disciplina ou módulo;
- IV - efetuar trancamento total ou parcial do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;
- V - não apresentar declaração de aprovação das disciplinas.

Art.49. O pagamento da indenização, de que trata o art.43 desta Lei, não integrará o vencimento nem os proventos de aposentadoria e nem integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

CAPÍTULO VI

Da Lotação e da Movimentação de Pessoal entre as Unidades Organizacionais

Art.50. Denomina-se lotação, o local onde o servidor exerce as atribuições do cargo/função pública.

Art.51. A movimentação de pessoal entre as unidades administrativas/legislativas integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa, consiste na mudança do servidor de uma unidade para outra, por necessidade de reorganização interna dos processos de trabalho, com base no planejamento de recursos humanos.

§1º O Departamento de Recursos Humanos manterá atualizado o Banco de Dados de Competência Técnica, com a qualificação específica e a experiência profissional de cada servidor, a fim de facilitar a realocação dos servidores entre as unidades organizacionais dentro da Instituição.

§2º Quando da realocação do servidor, será observado o planejamento de recursos humanos de cada unidade, bem como a especialidade profissional e o seu potencial de trabalho.

Art.52. A lotação de servidores efetivos para desempenhar atividades em cada Gabinete Parlamentar, destacados para atuar tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo de atuação política do Deputado, fica limitada ao máximo de 5 (cinco) servidores, ficando sob responsabilidade do Gabinete o controle da frequência do servidor.

Art.53. A lotação das unidades integrantes da estrutura organizacional, será definida pela Administração, indicando-se o número de cargos/funções/classes necessários a cada setor, atendendo ao planejamento qualitativo e quantitativo de recursos humanos, não excedendo as quantidades suficientes para suprir as necessidades da força de trabalho.

Art.54. A lotação de cada servidor na Unidade Administrativa feita por ato do Primeiro Secretário da Mesa Diretora que poderá delegar competência ao Diretor Geral.

CAPÍTULO VII

Do Enquadramento

Art.55. O enquadramento dos servidores nos cargos e funções do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo dar-se-á nas modalidades funcional e vencimental, atendidas as seguintes regras:

I - O enquadramento funcional dos atuais cargos/funções dar-se-á sem alteração das respectivas atribuições e nível de escolaridade, obedecida a correlação do agrupamento de cargos/funções, disposto no anexo II, parte integrante desta Lei.

II - O enquadramento vencimental dos atuais servidores ocupantes de cargos/funções dar-se-á na referência compatível com o vencimento atual do servidor ou na falta desta, na referência imediatamente superior, no valor correspondente ao somatório do vencimento atual do servidor, na data anterior a do enquadramento salarial com os acréscimos pecuniários próprios do cargo/função, sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal, dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I do art.21 desta Lei.

Art.56. O enquadramento se dará uma única vez após a publicação desta Lei, por ser medida de caráter transitório, através de Ato da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Para dar cumprimento aos incisos I a III do art.23, de que trata o escalonamento em três etapas, a diferença dos percentuais será descontada no código - despesa anular - até atingir o último ano do escalonamento.

Art.57. Os Cargos Isolados de Analista Legislativo, criados pela Lei nº14.987, de 6 de setembro de 2011, ficam transformados em Cargos de Carreira e passam integrar o Quadro II - Poder Legislativo, sendo seus ocupantes enquadrados na referência NSP-01, do anexo IV, a que refere o art.23 desta Lei, em obediência às disposições do art.6º da referida Lei.

Art.58. O servidor que se julgar prejudicado, quando do seu enquadramento, poderá requerer revisão junto à Comissão de Administração de Cargos e Carreiras do Departamento de Recursos Humanos, em até 30 (trinta) dias após a publicação do Ato de Enquadramento, esclarecendo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.59. Ficam vedadas novas concessões de gratificações e vantagens de que tratam as alíneas de "a" a "e" do inciso I e alíneas de "a" a "j", inciso II do art.21 desta Lei.

Art.60. Os aposentados e pensionistas terão seus proventos e pensões definidos, observando-se a correspondência existente entre os cargos ou funções por eles ocupados ao se tornarem inativos, com os cargos/funções dos Grupos Ocupacionais ora implantados, inclusive as vantagens decorrentes da extinção de gratificações e vantagens recebidas a que fizeram jus no ato da aposentadoria, com obediência ao direito adquirido e à coisa julgada.

Parágrafo único. Os servidores aposentados que tiveram suas aposentadorias concedidas de acordo com o §8º do art.40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, combinados com os arts.1º, 2º e 15 da Lei nº10.877, de 18 de junho de 2004, alterada pela Lei nº11.784, de 22 de setembro de 2008 e os pensionistas que tiveram suas pensões delas decorrentes, serão excluídos dos benefícios de que trata o caput deste artigo.

Art.61. O enquadramento previsto nesta Lei é extensivo aos servidores aposentados na forma dos arts.3º e 6º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, assim como aos servidores aposentados na forma do art.3º da Emenda Constitucional nº47, de 5 de julho de 2005 e às pensões cujo instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003.

Art.62. Os servidores ativos enquadrados nos cargos/funções de Técnico Legislativo, que tenham concluído o ensino superior no período de 31 de dezembro de 2011 até a data da publicação desta Lei, farão jus à promoção por escolaridade adicional, prevista no inciso III do art.18 desta Lei.

Art.63. A remuneração parte fixa e variável de que tratam as alíneas de "a" a "e" do inciso I e alíneas de "a" a "j", inciso II do art.21 e as gratificações de que tratam os incisos, III, IV, V, VI, VII, XII e XIII do art.26 desta Lei, integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art.64. Os servidores da Assembleia Legislativa poderão optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária de parcelas remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e demais vantagens auferidas pelo exercício do referido cargo ou função, nos termos em que dispõe o §2º do art.5º da Lei nº13.578, de 21 de janeiro de 2005.

Art.65. Os servidores pertencentes à Categoria Funcional de Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico, agrupados nos cargos e funções de Técnico Legislativo constante no anexo II, de que trata o art.2º, terão respeitadas as atividades desempenhadas no cargo/função que ocupavam quando da publicação desta Lei, cujas atribuições são as constantes no Ato Normativo nº266, de 2 de janeiro de 2013.

Art.66. Os servidores pertencentes à Categoria Funcional de Atividades de Nível Profissional, agrupados nos cargos e funções de Analista Legislativo, constante do anexo II, de que trata o art.2º, terão respeitadas as atividades desempenhadas no cargo/função que ocupavam quando da publicação desta Lei, de acordo com a formação profissional que detinham, cujas atribuições são as constantes do art.3º, anexo II da Lei nº14.987, de 6 de setembro de 2011, e no Ato Normativo nº266, de 2 de janeiro de 2013.

Art.67. Os servidores ativos e inativos deverão concordar expressamente, mediante assinatura de Termo de Opção, para adesão às disposições contidas nesta Lei, conferindo-se aos servidores ativos o prazo de sessenta (60) dias, e aos servidores inativos o prazo de noventa (90) dias, contados da publicação desta Lei, sendo incompatível o recebimento de remuneração calculada com base nesta Lei, com a situação jurídica dos não optantes.

§1º Fica assegurado aos servidores ativos e inativos que não optarem pelo enquadramento de que trata este artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para os servidores do Poder Legislativo.

§2º O Termo de Opção de que trata o caput deste artigo, de formato próprio, será assinado e entregue no Departamento de Recursos Humanos, de forma presencial, ou na impossibilidade do comparecimento do servidor, por representante legalmente constituído, admitida a entrega do documento assinado pelo servidor, com firma reconhecida, pelos meios legalmente admissíveis.

Art.68. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art.69. Revogam-se as disposições em contrário e as leis, resoluções e demais normas relacionadas a seguir, que concederam e alteraram para os servidores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, as gratificações e vantagens previstas nos incisos I e II do art.21 desta Lei:

I - Lei nº8.497, de 17 de junho de 1966; Lei nº8.567, de 19 de setembro de 1966; Lei nº9.766, de 1º de novembro de 1973; Lei nº10.823, de 22 de julho de 1983; Lei nº10.964, de 6 de dezembro de 1984; Lei nº11.234, de 27 de novembro de 1986; Lei nº11.639, de 30 de novembro de 1989; art.3º, incisos III, IV, V, VI e VII, art.9º, art.11, incisos I, II e III, art.12, incisos II e III, art.13, art.15, incisos I, II e III, arts.18 a 27, arts.41 a 44 da Lei nº12.075, de 15 de fevereiro de 1993; Lei nº12.581, de 30 de abril de 1996; art.1º e seus parágrafos e art.2º da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999; Lei nº12.991, de 30 de dezembro de 1999; Lei nº13.437, de 7 de janeiro de 2004; Lei nº13.904, de 21 de junho de 2007; Lei nº14.147, de 1º de julho de 2008; Lei nº14.515, de 01 de dezembro de 2009;

II - Resolução nº130, de 11 de dezembro de 1985; Resolução nº131, de 13 de maio de 1986; Resolução nº228, de 16 de abril de 1990; Resolução nº404, de 27 de maio de 1998; Resolução nº470, de 14 de junho de 2002;

III - Atos Deliberativos nº536, de 10 de dezembro de 2002; 576, de 10 de dezembro de 2003 e 577, de 10 de dezembro de 2003.

IV - Ato Normativo nº229, de 7 de abril de 2004; Ato Normativo nº236, de 30 de novembro de 2005; Ato Normativo nº248, de 21 de maio de 2008.

Art.70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº15.716, 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional e das Categorias Funcionais

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional
Atividades de Gestão Legislativa	1. Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico. 2. Atividades de Nível Profissional

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.2º, AGRUPAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES DE QUE TRATA O ART.4º DA LEI Nº15.716, 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Situação Atual	Situação Nova
Agente de Administração	Técnico Legislativo
Agente de Segurança	
Assistente de Administração	
Auxiliar de Administração	
Auxiliar de Serviços Gerais	
Contínuo	
Datilógrafo	
Motorista	
Operador de Computador	
Programador de Computador	
Taquígrafo Legislativo	
Analista Legislativo	Analista Legislativo
Analista de Sistemas	
Assistente Social	
Bibliotecário	
Cirurgião Dentista	
Consultor Técnico Administrativo	
Consultor Técnico Jurídico	
Consultor Técnico Legislativo	
Contador	
Economista	
Enfermeiro	
Engenheiro	
Farmacêutico	
Fisioterapeuta	
Fonoaudiólogo	
Médico	
Publicitário	
Revisor	
Taquígrafo Revisor	
Técnico em Comunicação Social	
Terapeuta Ocupacional	

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.3º, DA LEI Nº15.716, 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Hierarquização dos cargos/funções/classes, com base nos padrões de escolaridade

CARRERA	CATEGORIA PROFISSIONAL	CARGO/FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	CLASSES	REFERÊNCIAS									
ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA	Atividade de Nível Operacional e Suporte Técnico	Técnico Legislativo	Ensino Fundamental (*)	A	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD
					01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
				B	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD
					11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
				C	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD
					13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
				D	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD
					23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
				E	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	NMD	-	-
					33	34	35	36	37	38	39	40		

CARRERA	CATEGORIA PROFISSIONAL	CARGO/FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	CLASSES	REFERÊNCIAS
			Ensino Médio/ Profissionalizante	F	NMD 01 NMD 02 NMD 03 NMD 04 NMD 05 NMD 06 NMD 07 NMD 08 NMD 09 NMD 10
				G	NMD 11 NMD 12 NMD 13 NMD 14 NMD 15 NMD 16 NMD 17 NMD 18 NMD 19 NMD 20
				H	NMD 21 NMD 22 NMD 23 NMD 24 NMD 25 NMD 26 NMD 27 NMD 28 NMD 29 NMD 30
				I	NMD 31 NMD 32 NMD 33 NMD 34 NMD 35 NMD 36 NMD 37 NMD 38 NMD 39 NMD 40
			Ensino Médio com graduação de nível superior	J	NMD 03 NMD 04 NMD 05 NMD 06 NMD 07 NMD 08 NMD 09 NMD 10 NMD 11 NMD 12
				K	NMD 13 NMD 14 NMD 15 NMD 16 NMD 17 NMD 18 NMD 19 NMD 20 NMD 21 NMD 22
				L	NMD 23 NMD 24 NMD 25 NMD 26 NMD 27 NMD 28 NMD 29 NMD 30 NMD 31 NMD 32
				M	NMD 33 NMD 34 NMD 35 NMD 36 NMD 37 NMD 38 NMD 39 NMD 40 - -
	Atividade de Nível Profissional	Analista Legislativo	Nível Superior	N	NSP 01 NSP 02 NSP 03 NSP 04 NSP 05 NSP 06 NSP 07 NSP 08 NSP 09 NSP 10
				O	NSP 11 NSP 12 NSP 13 NSP 14 NSP 15 NSP 16 NSP 17 NSP 18 NSP 19 NSP 20
				P	NSP 21 NSP 22 NSP 23 NSP 24 NSP 25 NSP 26 NSP 27 NSP 28 NSP 29 NSP 30
				Q	NSP 31 NSP 32 NSP 33 NSP 34 NSP 35

(*) Extinto quando vagar

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.23 DA LEI Nº15.716, 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental
Grupo Ocupacional: Atividade de Gestão Legislativa
Atividades de Nível Operacional e

Suporte Técnico Jornada de Trabalho 30 horas		Atividades de Nível Profissional Jornada de Trabalho 30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NMD-01	1.354,10	NSP-01	2.708,20
NMD-02	1.421,81	NSP-02	2.843,61
NMD-03	1.492,90	NSP-03	2.985,79
NMD-04	1.567,54	NSP-04	3.135,08
NMD-05	1.645,92	NSP-05	3.291,83
NMD-06	1.728,21	NSP-06	3.456,43
NMD-07	1.814,62	NSP-07	3.629,25
NMD-08	1.905,35	NSP-08	3.810,71
NMD-09	2.000,62	NSP-09	4.001,24
NMD-10	2.100,65	NSP-10	4.201,31
NMD-11	2.205,69	NSP-11	4.411,37
NMD-12	2.315,97	NSP-12	4.631,94
NMD-13	2.431,77	NSP-13	4.863,54
NMD-14	2.553,36	NSP-14	5.106,72
NMD-15	2.681,03	NSP-15	5.362,05
NMD-16	2.815,08	NSP-16	5.630,15
NMD-17	2.955,83	NSP-17	5.911,66
NMD-18	3.103,62	NSP-18	6.207,24
NMD-19	3.258,80	NSP-19	6.517,61
NMD-20	3.421,74	NSP-20	6.843,49
NMD-21	3.592,83	NSP-21	7.185,66
NMD-22	3.772,47	NSP-22	7.544,94
NMD-23	3.961,10	NSP-23	7.922,19
NMD-24	4.159,15	NSP-24	8.318,30
NMD-25	4.367,11	NSP-25	8.734,22
NMD-26	4.585,46	NSP-26	9.170,93
NMD-27	4.814,74	NSP-27	9.629,47
NMD-28	5.055,47	NSP-28	10.110,95
NMD-29	5.308,25	NSP-29	10.616,49
NMD-30	5.573,66	NSP-30	11.147,32
NMD-31	5.852,34	NSP-31	11.704,68
NMD-32	6.144,96	NSP-32	12.289,92
NMD-33	6.452,21	NSP-33	12.904,41
NMD-34	6.774,82	NSP-34	13.549,64
NMD-35	7.113,56	NSP-35	14.227,12
NMD-36	7.469,24		
NMD-37	7.842,70		
NMD-38	8.234,83		
NMD-39	8.646,57		
NMD-40	9.078,90		

*** **

DECRETO Nº31.650, de 17 de dezembro de 2014.

DISPENSA PREGOEIRO E MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, E DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art.88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art.1º Ficam dispensados da função de Pregoeiro, a partir das datas abaixo indicadas, os seguintes servidores:

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
Jamille da Cunha Gomes	405.037-2-2	10/12/2014
Gabriela Paulino da Silva	405.150-1-1	16/12/2014
Mariana Pinto Bastos	405.166-2-X	17/12/2014

Art.2º Fica dispensada a partir de 31 de dezembro de 2014, da função de Membro de Equipe de Apoio, a servidora Yanna do Vale Alcântara, Matrícula nº405.148-1-3.

Art.3º A partir de 1º de dezembro de 2014 fica designado para a função de Membro de Equipe de Apoio, conforme Art.5º da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art.5º, inciso II, da referida Lei Complementar, o servidor Sérgio Augusto Chagas de Carvalho, Matrícula 160.830-1-1.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês 17 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

DECRETO Nº31.651, de 17 de dezembro de 2014.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART.1º E AO CAPUT DO ART.2º DO DECRETO Nº27.471, DE 17 DE JUNHO DE 2004 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e a Lei nº13.363, de 16 de setembro de 2003; CONSIDERANDO a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Estaduais para o ano de 2015; e, CONSIDERANDO a necessidade de alterar o limite estabelecido como maior remuneração do servidor para a concessão do auxílio alimentação, em razão do índice aplicado a título de revisão geral linear na remuneração dos servidores públicos estaduais, DECRETA: